Brasília, 29 de outubro de 2026

Seleção

Sumário

Migalhas

Quarta-feira, 28 de outubro de 2026 | ABPI
Patentes pipeline: O fim da ADIn 4.234 e a importância constitucional 3

Quarta-feira, 28 de outubro de 2026 | Marco regulatório | INPI
INPI amplia exigências no exame de marcas: Eficiência administrativa 10

Quarta-feira, 28 de outubro de 2026 | Marco regulatório | INPI
MIGALHAS nº 6.464 13

Quarta-feira, 28 de outubro de 2026 | Propriedade Industrial
Tutela de urgência e os desafios da efetividade no sistema brasileiro 20

Pequenas Empresas Grandes Negócios Online

Quarta-feira, 28 de outubro de 2026 | Marco regulatório | INPI
Capital da Lingerie: Nova Friburgo conquista a mais nova Indicação Geográfica do… 24

Terra - Notícias

Quarta-feira, 28 de outubro de 2026 | Direitos Autorais
Deputada do PL é condenada a pagar fortuna após ação de Chico Buarque, Gil e Dj… 25

Exame.com

Quarta-feira, 28 de outubro de 2026 | Direitos Autorais
Neil Young cobra US$ 10 milhões de comitê de Trump por uso de música em camp… 27

O Globo Online

Quarta-feira, 28 de outubro de 2026 | Propriedade Intelectual
Apreensão de brinquedos irregulares já soma R$ 48,7 milhões este ano até setemb… 29

Consultor Jurídico

Quarta-feira, 28 de outubro de 2026 | Propriedade Industrial
Competências de uma geração servirão para dispensar a seguinte 31

Patentes pipeline: O fim da ADIn 4.234 e a importância constitucional



Patentes pipeline: O fim da ADIn 4.234 e a importância constitucional de um regime transitório equitativo Carolina Souza e Liliane Roriz A decisão do STF sobre a proteção da **propriedade industrial** evidencia a importância das normas transitórias para a segurança jurídica e a inovação. quarta-feira, 28 de outubro de 2026

Atualizado às 14:45

I. Introdução

Em 2026, o STF, por unanimidade, reconheceu a perda de objeto da ADIn 4.234 e a extinguiu sem exame de mérito. Proposta em 2009, a demanda questionava a constitucionalidade dos arts. 230 e 231 da lei 9.279/1996 (LPI - lei da **propriedade industrial**) e permaneceu em tramitação na Corte por 17 anos. Não por acaso, o encerramento da ADIn 4.234 pode ser apontado como um dos grandes destaques do direito de patentes brasileiro: com ele, chega ao fim um debate que atravessou décadas e acompanhou a própria maturação do sistema de **propriedade industrial** inaugurado pela LPI.

O desfecho, embora de natureza estritamente processual, tem alcance institucional. A decisão traduz o esgotamento natural de um regime que o próprio legislador concebeu como transitório e que, ao longo de quase três décadas, foi testado, depurado e delimitado pela jurisprudência infraconstitucional, sobretudo pelo STJ. Enquanto o STF não decidia, coube ao STJ e ao TRF da 2ª região consolidar o

instituto, delineando seus contornos e definindo seu alcance prático.

Mais do que registrar a decisão, propõe-se, aqui, a dimensionar o sentido histórico da ferramenta e as implicações práticas de seu encerramento, bem como ressaltar a importância dos regimes transitórios especificamente em matéria de patentes como instrumentos que proporcionam segurança jurídica, concretizam disposições constitucionais e pretendem reparar injustiças históricas.

Siga o canal do Migalhas no II. Arquitetura legal e racionalidade transitória do regime das patentes pipeline

Com a adesão do Brasil à OMC - Organização Mundial do Comércio e ao Acordo TRIPS, em 1995, o país se comprometeu a adequar seu sistema de **propriedade industrial** para assegurar proteção patentária em todas as áreas tecnológicas, inclusive produtos químicos, produtos e processos químico-farmacêuticos e alimentícios1, até então excluídos da patenteabilidade. No livro "A questão da Constitucionalidade das Patentes "Pipeline" à luz da Constituição Federal Brasileira de 1988", o professor José Joaquim Gomes Canotilho, acompanhado de Jónatas Machado e Vera Lúcia Raposo2, defendeu a importância da adequação do ordenamento jurídico brasileiro em virtude dos compromissos internacionais, mas também em razão da própria inconstitucionalidade da lei de patentes anterior: "a ausência de protecção legal das patentes de produtos farmacêuticos constituía, em si mesma, uma violação do art. 5.° § XXIX, da Constituição federal de 1988, que a introdução da patente "pipeline" pretendeu atenuar."

Para concretizar esse compromisso e adequar o arcabouço legislativo brasileiro, foram concebidas as patentes pipeline, um instituto destinado única e exclusivamente para a proteção dos produtos e processos cujo patenteamento era vedado até então pelo CPI - Código da **Propriedade Industrial** (lei 5.772/1971). Foi para viabilizar essa transição que

os arts. 230 (depósito estrangeiro) e 231 (pipeline nacional) da LPI abriram uma janela de um ano para que titulares de patentes válidas no exterior requeressem sua revalidação no Brasil. À diferença dos demais dispositivos da Lei, sujeitos a vacatio legis de um ano, esses artigos - ao lado dos arts. 232 e 239 - entraram em vigor de imediato, na data de publicação da LPI, o que explica a urgência do mercado em assegurar proteção aos produtos e processos cujo patenteamento então se passou a admitir.

Nesse contexto, a expressão pipeline, como observam Canotilho, Machado e Raposo3, evoca o tubo por onde o produto transita durante o seu desenvolvimento até chegar ao mercado, imagem que traduz bem a lógica do instituto das patentes pipeline, que é a de permitir a proteção, no Brasil, de ativos que, embora já amparados no exterior, ainda aguardavam aprovação regulatória ou ingresso efetivo no mercado.

Tecnicamente, a pipeline, do texto provisório da lei, distingue-se da patente "não-pipeline", do texto permanente, no procedimento de concessão: enquanto esta última tem sua concessão condicionada à verificação, pelo **INPI** - **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**, dos requisitos técnicos de patenteabilidade (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial), a pipeline dispensa tal exame de mérito, partindo da premissa de que tal análise já fora realizada pelo escritório de patentes do país de origem. Daí por que Canotilho, Machado e Raposo a definem como "uma espécie de revalidação de uma patente obtida num Estado estrangeiro".4

Os requisitos específicos para as pipeline eram: (i) que o depositante tivesse proteção garantida por tratado ou convenção em vigor no Brasil; (ii) que a patente tivesse sido concedida no país do primeiro depósito; (iii) que o objeto da patente não tivesse sido colocado no mercado (novidade comercial); (iv) que terceiros não estivessem efetuando sérios e efetivos esforços exploração do objeto do pedido no Brasil; (v) que o depósito do pedido houvesse ocorrido durante a vacatio legis da LPI; e (vi) que o objeto do pedido não encontrasse óbice nos arts. 10 e 18 da LPI. O art. 230, §3º da LPI estabeleceu que uma vez preenchidos tais requisitos, "será concedida a patente no Brasil".

Tal regime representou um avanço concreto para o sistema de **propriedade industrial** brasileiro, buscando reparar uma omissão constitucional, que "não deixaria, mais tarde ou mais cedo, de entrar em rota de colisão com o direito internacional dos direitos humanos".5

Ao aderir ao TRIPS, o Brasil poderia ter-se valido do prazo de transição de até dez anos previsto no art. 65 do acordo, para implementar gradualmente a patenteabilidade em áreas antes desprotegidas, período reservado a países em desenvolvimento. Optou, porém, por antecipar a aplicação do TRIPS para 1º de janeiro de 1995, demonstrando compromisso com o alinhamento ao padrão internacional. O TRIPS reservava, contudo, "uma margem razoável de discricionariedade aos Estados, permitindo-lhes compatibilizar as finalidades previstas no tratado com as realidades locais e as finalidades de política pública".6

A pipeline foi exercício legítimo e equitativo dessa margem, porque, sem ela, muitas invenções que não haviam sido exploradas comercialmente e só não estavam protegidas por patente em razão da vedação legal então vigente, teriam ingressado no novo sistema já sem tutela, perpetuando a exclusão que a reforma buscava superar. A isso se soma o fato de que, ao conferir proteção a tais invenções, o regime favoreceu a introdução mais célere de medicamentos de última geração no mercado brasileiro, cuja chegada poderia ter sido retardada na ausência de qualquer garantia patentária.

III. A ADIn 4.234: argumentos em confronto e o esvaziamento prático da ação

Ajuizada em abril de 2009, a ADIn 4.234 chegou ao STF mais de uma década após a criação do regime pipeline, quando boa parte das patentes de revalidação já se encontravam em fase avançada de vigência ou em disputa judicial.

A relatoria da ministra Cármen Lúcia, ainda em maio de 2009, determinou a aplicação do rito abreviado do art. 12 da lei 9.868/99 (lei das ADIns), providência que dispensa a apreciação da liminar e leva a ação diretamente ao Plenário, mediante prestação de informações em prazo de dez dias pelos órgãos requeridos. A medida sinalizava o reconhecimento da relevância da matéria e a conveniência de um julgamento definitivo de mérito, sem o engessamento processual de eventual deferimento cautelar. Não obstante, o processo permaneceu sem deslinde por quase duas décadas.

A pauta da ADIn 4.234 passou por sucessivos adiamentos em 2018, 2019 e 2020, por razões que oscilaram entre a alegada complexidade técnica do objeto e a sobrecarga da agenda do Plenário. O último episódio relevante anterior ao julgamento ocorreu em maio de 2021, quando a Presidência do Tribunal, então exercida pelo ministro Luiz Fux, retirou o feito de pauta às vésperas da sessão.

A demora produziu efeito jurídico próprio. Como as patentes pipeline foram concedidas pelo prazo remanescente da proteção no país de origem, e como o art. 230 só admitiu depósitos durante o prazo de um ano contado da publicação da LPI, todas as patentes concedidas com base no instituto expiraram até, no máximo, 2017. Quando o STF finalmente pautou a ação, em 2026, todas as patentes pipeline já haviam expirado e o Plenário não tinha mais objeto sobre o qual se pronunciar.

No mérito, que não chegou a ser apreciado, os argumentos em confronto haviam sido sedimentados ao longo dos 17 anos de tramitação. A tese central da PGR - Procuradoria-Geral da República sustentava que produtos e processos livremente acessíveis à coletividade no Brasil e, portanto, incorporados ao domínio público, passariam a ser objeto de exclusividade privada sem reavaliação substancial, em apropriação retroativa de bens comuns. A PGR sustentava que o mecanismo da pipeline equivalia a uma "concessão automática". Daí a alegada restrição indevida de atividades econômicas que até então se desenvolviam de forma legítima.

A crítica transcendia o plano técnico. Para a PGR, a dinâmica seria incompatível com a lógica constitucional da **propriedade industrial** delineada no art. 5º, XXIX, que condiciona a concessão de privilégios temporários ao atendimento do interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do país, funções que a proteção de criações já disseminadas não apenas deixaria de cumprir, mas inverteria. Em decorrência, alegava-se compromisso da livre concorrência (art. 170, IV, CF), por exclusão de agentes econômicos legítimos; violação da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF), por dissociar a exclusividade de qualquer justificativa socialmente útil; e impacto negativo sobre os direitos dos consumidores (art. 5º, XXXII, CF), em razão da potencial elevação de preços e da restrição de acesso. A argumentação culminava em alegada ofensa à confiança legítima dos agentes econômicos, configurando forma de afetação de direitos adquiridos em sentido coletivo.

A construção partiu, data venia, de premissa que não parece refletir adequadamente a realidade jurídica da controvérsia. Os arts. 230 e 231 não conferem privilégio sobre bens já integrantes do domínio público nacional, mas reconhecem, em território brasileiro, efeitos de patentes já concedidas em outras jurisdições sobre objetos que nunca foram de livre acesso em termos absolutos. Verifica-se, portanto, que a tese desconsidera a estrutura do próprio instituto.

A defesa da constitucionalidade, sustentada pela AGU - Advocacia-Geral da União e por parte dos amici curiae, era de que os dispositivos compunham técnica de incorporação condicionada e não flexibilização arbitrária dos requisitos de patenteabilidade. Quanto à novidade, a objeção também não se sustentava constitucionalmente: o art. 5º, XXIX, da Constituição Federal limita-se a assegurar proteção à **propriedade industrial** "nos termos da lei", conferindo ao legislador ordinário ampla margem de conformação sobre critérios técnicos. O debate sobre a forma de aferição da novidade em regimes transitórios era, portanto, questão infraconstitucional, não matéria submetida ao controle abstrato do STF.

Sobre os amici curiae admitidos, aliás, sua composição espelhou a amplitude do debate. Pela inconstitucionalidade alinharam-se a Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, a Fundação Oswaldo Cruz, a ABIA - Associação Brasileira Interdisciplinar de Aids, a ABIFINA - Associação Brasileira das Indústrias de Química Fina, Biotecnologia e suas Especialidades, a Associação Brasileira das Indústrias de Medicamentos Genéricos (Pró-Genéricos) e Médicos Sem Fronteiras.

Em defesa da norma manifestaram-se a Fenafar - Federação Nacional dos Farmacêuticos, o GAPA - Grupo de Apoio à Prevenção à Aids, a **ABPI** - **Associação Brasileira da Propriedade Intelectual**, a Abrasem - Associação Brasileira de Sementes e Mudas, o GIV - Grupo de Incentivo à Vida, a Interfarma - Associação da Indústria Farmacêutica de Pesquisa e a Andef - Associação Nacional de Defesa Vegetal. Tal bloco congregava setores tão distintos quanto a categoria profissional dos farmacêuticos, o agronegócio de sementes, organizações representantes de pacientes com HIV/Aids e a indústria de pesquisa e desenvolvimento, todos

unidos pela convicção comum de que o regime do art. 230 da LPI cumpria função sistêmica de incentivo à inovação no segmento farmacêutico, valor que o próprio constituinte de 1988 erigiu como vetor da proteção patentária ao condicionar, no art. 5º, XXIX, a tutela legal dos inventos industriais ao "interesse social e ao desenvolvimento tecnológico e econômico do País". É da inovação, em última instância, que dependem tanto o adensamento do parque produtivo brasileiro quanto a chegada, ao

paciente, de medicamentos.

IV. O STJ e o TRF-2 consolidaram o regime enquanto o STF permanecia silente

A demora do STF não deixou o regime em vácuo. Em paralelo, o STJ e o TRF da 2ª região edificaram a jurisprudência que viria a definir, na prática, o alcance das patentes pipeline: a impossibilidade de, em ação de nulidade, reexaminar os requisitos de patenteabilidade. O escrutínio judicial ficou circunscrito aos requisitos específicos do art. 230 e a eventuais vícios formais, solução que conciliou o controle jurisdicional com a natureza excepcional do regime.

O percurso, contudo, teve inflexões. Em janeiro de 2014, a 1ª turma especializada do TRF da 2ª região admitiu o exame dos requisitos de patenteabilidade sobre as pipelines (AP 0808389-54.2009.4.02.5101). Poucos meses depois, em outubro de 2014, a 3ª turma do STJ reverteu o entendimento no REsp 1.201.454/RJ, sob relatoria do ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, e assentou que a pipeline, dada sua natureza excepcional e disciplina própria no Título VIII da LPI, não se sujeitava ao exame dos requisitos do art. 8º da LPI7. Posteriormente, algumas varas federais passaram a decidir em sentido divergente, pronunciando a nulidade de patentes pipeline com fundamento nos requisitos de patenteabilidade previstos na lei para patentes "não-pipeline".

A tese pela impossibilidade dessa análise, contudo, foi reafirmada pela 3ª turma do STJ em junho de 2019, no REsp 1.753.535/RJ, sob relatoria da ministra Nancy Andrighi8. Desde então, a Corte regional aplicou o entendimento do STJ de modo consistente, afastando a nulidade de patentes pipeline fundada na ausência dos requisitos de patenteabilidade9 e reconhecendo que o abandono da patente estrangeira não compromete, por si só, a validade da patente brasileira. Não por acaso, boa parte dessa construção firmou-se em litígios de elevado impacto econômico10, que ofereceram o substrato concreto à função uniformizadora do STJ. O efeito sobre a ADIn foi direto: a tese da "concessão automática", sem qualquer controle, já fora desmentida na prática, esvaziando o argumento central que sustentava a ação.

V. O acórdão do STF de 2026 na ADIn 4.234

A relatora ministra Cármen Lúcia construiu a decisão sobre quatro fundamentos:

O primeiro foi a natureza transitória do regime. Segundo a relatora, os arts. 230 e 231 não instituí-

ram uma modalidade permanente de patente, mas uma disciplina excepcional de transição entre o sistema anterior e o novo marco da LPI. Nas palavras do voto, tratava-se de normas "de caráter transitório", criadas para "viabilizar a conjugação de interesses" e acomodar a passagem entre a vedação anterior e a abertura introduzida pela nova lei (pág. 6 do acórdão).

O segundo fundamento foi o corte temporal rígido para apresentação dos pedidos. O § 1º do art. 230 limitou o depósito da patente pipeline ao prazo de um ano contado da publicação da LPI. Como a lei entrou em vigor, quanto a esse ponto, em 14 de maio de 1996, os pedidos só poderiam ser apresentados até 14 de maio de 1997.

O terceiro fundamento foi o exaurimento do prazo máximo de proteção em 14 de maio de 2017. A relatora observou que, qualquer que fosse a controvérsia sobre o termo inicial da vigência, as patentes pipeline estavam sujeitas ao termo final de vinte anos previsto no caput do art. 40 da LPI.

O quarto fundamento foi a impossibilidade jurídica de eventual prorrogação do prazo de patente após a ADIn 5.529.11

Dessa combinação de fundamentos resultou a conclusão central do voto de que houve exaurimento completo da eficácia normativa dos dispositivos impugnados. Por isso, a ação foi julgada prejudicada por perda superveniente de objeto.

É possível sustentar que o STF poderia ter ido além, mas a Corte escolheu a saída processual de menor fricção institucional e, ao fazê-lo, evitou tanto uma declaração de constitucionalidade quanto uma ruptura retrospectiva de efeitos potencialmente relevantes.

A decisão, assim, reconhece que o regime cumpriu sua função histórica, exauriu seus efeitos possíveis e deixou de apresentar densidade normativa suficiente para justificar o controle abstrato.

VI. Implicações práticas para o sistema de patentes brasileiro

A primeira e mais evidente consequência do acórdão é a preservação das situações constituídas. Licenças, contratos de transferência de tecnologia e demais relações jurídicas formadas durante a vigência de patentes pipeline não ficam expostas a uma invalidação constitucional abstrata do regime que lhes serviu de base. Podem subsistir disputas patrimoniais, contratuais ou de nulidade em casos concretos, mas não mais uma controvérsia constitucional aberta sobre o sistema como um todo.

A segunda consequência é a reafirmação do papel da jurisprudência infraconstitucional. Questões envolvendo matérias infraconstitucionais vinculadas a essas patentes devem ser resolvidas segundo os parâmetros assentados pelo STJ e pelos tribunais competentes, como o TRF da 2ª região, não por uma nova leitura constitucional.

A terceira está na segurança jurídica. O precedente reduz o espaço para teses de retroatividade ampla e preserva a confiança legítima sobre as relações constituídas sob uma lei vigente, aplicada durante décadas e já exaurida. Para setores intensivos em pesquisa, desenvolvimento e transferência de tecnologia, a previsibilidade regulatória não é apenas um valor jurídico, mas sim uma condição operacional. Eles dependem da estabilidade dos títulos e das relações jurídicas deles derivadas.

Para além disso, o acórdão possui alcance que transcende o campo das patentes. Ele oferece uma chave de leitura para regimes transitórios. A relação entre o texto transitório de uma lei com seu texto permanente é uma relação "concreto/abstrato", ou seja, o texto transitório regula questões concretas que pretendem solucionar problemas efetivos e emergenciais, enquanto o texto permanente regula questões de caráter abstrato, que serão aplicadas a todos os casos que se apresentarem dali em diante. Mecanismos excepcionais não são, por isso, ilegítimos. Ao contrário, são instrumentos necessários para permitir a passagem entre modelos normativos distintos, desde que limitados no tempo, justificados por uma finalidade pública e submetidos a critérios objetivos. Essa é, em essência, a lógica de ponderação e concordância prática explorada pelo professor Canotilho, Machado e Raposo ao examinar a compatibilidade do regime pipeline e dos direitos dos titulares com a Constituição brasileira.

Por fim, a ADIn 4.234 deixa claro que o regime pipeline foi um instituto transitório, com início, desenvolvimento e término bem delimitados. O STF não declarou sua inconstitucionalidade, nem afirmou positivamente sua constitucionalidade. Apenas reconheceu que seu tempo normativo havia se encerrado, afastando o controle abstrato e remetendo eventuais controvérsias residuais ao plano dos casos concretos.

Com isso, preservaram-se, sem ruptura retrospectiva, as situações legitimamente constituídas durante sua vigência, consolidando o pipeline como um instrumento relevante de equidade e de concretização constitucional na história do direito de patentes brasileiro, afastando injustiças históricas e reforçando a estabilidade do ambiente jurídico brasileiro em matéria de inovação.

O desfecho do regime transitório instaurado pelas patentes pipeline não poderia ser diferente, pois, como pontuam o professor Canotilho, Machado e Raposo, "[a] figura jurídica das patentes "pipeline" não deixa de ser uma solução transitória legítima, na medida em que procura minimizar os danos presentes de uma violação inconstitucional dos direitos de **propriedade intelectual** dos inventores de produtos farmacêuticos ocorrida no passado. A mesma não deixa de ter subjacente uma lógica de natureza ressarcitória ou indemnizatória, compensando uma injustiça passada, equilibrando uma realidade fáctica presente e perspectivando um regime jurídico equitativo no futuro".12

1 Código da **Propriedade Industrial** (CPI) (Lei nº 5.772/71 - revogada)

"Art. 9° Não são privilegiáveis:

a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração;

b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;

c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;

d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;

e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico nôvo ou diferente, não compreendido nas proibições dêste artigo;

f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microorganismo, para fim determinado;

g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas;

h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;

i) as concepções puramente teóricas;

j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico."

2 CANOTILHO, J. J. Gomes; MACHADO, Jónatas E. M.; com a colaboração de RAPOSO, Vera Lúcia. A Questão da Constitucionalidade das Patentes Pipeline à Luz da Constituição Federal Brasileira de 1988. Coimbra: Almedina, 2008, p. 134.

3 Ibidem, p. 22.

4 Ibidem, p. 92.

5 Ibidem, p. 121.

6 Ibidem, p. 62.

7 "Desse modo, uma vez concedida por outra jurisdição a patente pipeline, o **INPI** não poderia anulála invocando a ausência de um dos mencionados requisitos de mérito (novidade, atividade inventiva e aplicação industrial). Eventual nulidade deverá recair somente quanto a ausência dos requisitos específicos da pipeline ou, mesmo quanto a irregularidades formais, como, por exemplo, a falta de pagamento de anuidade no Brasil. [...] Assim, conclui-se que o aresto combatido, ao exigir os requisitos da novidade e atividade inventiva para a concessão da patente do tipo pipeline, contrariou o disposto no artigo 230, caput e parágrafos, da Lei nº. 9.279/96." (REsp nº 1.201.454/RJ, STJ, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 14/10/2014, p. 31/10/2014).

8 "RECURSO ESPECIAL E RECURSO ADESIVO. **PROPRIEDADE INDUSTRIAL**. PATENTE. AÇÃO ANULATÓRIA. [...]. SISTEMA PIPELINE. REQUISITOS DE PATENTEABILIDADE ESPECÍFICOS. [...] 6. As patentes requeridas pelo denominado sistema pipeline (patentes de importação ou patentes de revalidação), dada sua natureza excepcional em relação às patentes ordinárias, devem observar, tão somente, os pressupostos estabelecidos no art. 230 e seguintes da LPI, não sendo necessária a análise dos requisitos tradicionais previstos no art. 8º desse diploma legal. Precedentes." Trecho do voto da Rel. Min. Nancy Andrighi: "Os requisitos específicos a serem preenchidos quando do requerimento de patentes sujeitas ao sistema pipeline foram predefinidos pelo legislador no Título VIII da LPI - destinados às disposições transitórias (arts. 230 a 232) - [...]." (REsp nº 1.753.535/RJ, STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 04/06/2019, p. 07/06/2019).

9 "**PROPRIEDADE INDUSTRIAL** - REMESSA NECESSÁRIA - APELAÇÃO CÍVEL - DIVISÃO DE PEDIDO DE PATENTE PIPELINE - IMPOSSIBILIDADE - EXAME DE MÉRITO NAS PATENTES PIPELINE - NÃO OCORRÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LPI - NÃO CABIMENTO - REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. [...] 2- [...] Enquanto que nos pedidos de patente originários brasileiros, ou seja, nas patentes convencionais há o exame formal (que são as proibições estabelecidas nos artigos 10 e 18 da LPI) e de mérito (que são os requisitos do art. 8º da LPI: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial), nas patentes pipelines, em se tratando de patentes de revalidação, não há o exame de mérito, mas tão somente o exame formal; 3- O inciso II, do art. 26 a LPI previu a possibilidade de divisão de pedidos de patente, desde que não

excedam a matéria constante do pedido original. Ora, nessa linha de raciocínio, conclui-se que a possibilidade de divisão de patente somente alcança os pedidos de patente convencionais, ou seja, aqueles que estão sujeitos ao exame formal e de mérito, que não é o caso das patentes de revalidação, denominadas patentes pipelines; [...]" (AP nº 0808578-61.2011.4.02.5101, Rel. Exmo. Des. Fed. Abel Gomes, 1ª TE, p. 07/12/2017).

"[...] se para a concessão de patente Pipeline não há previsão legal no sentido de se aferir a sua novidade e atividade inventiva, com muito mais razão não cabe discussão a esse respeito após ser a mesma devidamente concedida [...]" (AI nº 0008381-53.2010.4.02.0000, TRF2 Rel. Des. Fed. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, 1 ª TE, p. 11/03/2011).

10 Como Germed v. Merck e União Química v. Merck.

11 Na ADI nº 5.529 (2021), o STF declarou inconstitucional o parágrafo único do art. 40 da LPI, que assegurava prazo mínimo de dez anos contados da concessão, afastando qualquer possibilidade de extensão da vigência das patentes para além dos vinte anos contados do depósito.

12 Ibidem, p. 134.

Carolina Souza Advogada. Foca sua prática em casos complexos de **propriedade intelectual**, incluindo consultoria e litígios de patentes para indústrias farmacêutica e de telecomunicações. Sua trajetória acadêmica e profissional é dedicada à construção, manutenção e fortalecimento de conexões legais, políticas, econômicas, financeiras e culturais entre a América Latina e o Leste/Sudeste Asiático, em especial entre o Brasil e a China.

Licks Advogados Liliane Roriz Desembargadora Federal aposentada, sócia do Licks Attorneys.

Licks Advogados

INPI amplia exigências no exame de marcas: Eficiência administrativa



INPI amplia exigências no exame de marcas: Eficiência administrativa ou novo obstáculo ao registro? Rafaela Borges Walter As exigências de mérito em lote ampliam a verificação da legitimidade dos depositantes e reabrem o debate sobre os limites do art. 128 da LPI. quarta-feira, 28 de outubro de 2026

Atualizado às 14:29

O **INPI** - **Instituto Nacional da Propriedade Industrial** anunciou em 16 de outubro de 2026 uma nova etapa do Plano de Otimização do Exame de Marcas. O plano amplia as hipóteses de exigências de mérito formuladas em lote para verificar a legitimidade dos requerentes. O **INPI** apresenta a medida como racionalização administrativa e meio de reduzir os prazos de exame. Ela alcança várias classes de produtos e serviços, principalmente as ligadas a atividades reguladas ou sujeitas a requisitos específicos de habilitação.

Reduzir prazos é um objetivo legítimo. Mas a ampliação levanta questões sobre os limites da atuação do **INPI**, sobre a interpretação do art. 128, § 1º, da lei 9.279/1996 (LPI) e sobre a necessidade de analisar cada pedido individualmente. A exigência padronizada serve como etapa inicial de esclarecimento. Não pode substituir o exame do caso concreto.

O que mudou no exame de marcas

O plano não é novo. Desde fevereiro de 2026, o **INPI** usa exigências de mérito em lote para examinar situações ligadas à legitimidade dos depositantes. A primeira fase incluía pedidos de pessoas físicas e MEIs - microempreendedores individuais nas classes 3 e 5, titulares com CNPJ inativo, requerentes com múltiplos pedidos em diferentes classes e marcas com o termo "cachaça".

Siga o canal do Migalhas no

Com a ampliação de outubro, a categoria de pessoas físicas e MEIs passa a abranger muito mais atividades. O **INPI** as dividiu em três grupos:

Classes inteiras: além das classes 3 e 5, as classes 1 (produtos químicos), 2 (tintas e vernizes), 7 (máquinas e motores), 13 (armas e munições) e 19 (materiais de construção);

Classes inteiras com ressalvas: as classes 4, 10, 11, 12 e 34, nas quais certos produtos ficaram de fora;

Atividades específicas das classes 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 44, entre elas serviços bancários, telecomunicações, transporte de energia, produção de medicamentos, ensino superior e serviços hospitalares.

A ampliação não significa que todos os pedidos nessas classes serão indeferidos, nem que toda empresa desses setores terá de comprovar autorização regulatória para registrar uma marca. O comunicado trata de exigências em lote, em especial na categoria de pessoas físicas e MEIs. Ler a medida de forma mais ampla seria um exagero.

A legitimidade do depositante e o art. 128 da LPI

O **INPI** se apoia no art. 128, § 1º, da LPI. Pelo dispositivo, pessoas de direito privado só podem requerer o registro de marca para atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou por intermédio de empresas que controlem direta ou indiretamente. A regra busca impedir que alguém sem relação real com a atividade se aproprie de sinais distintivos de forma especulativa.

Sua aplicação, porém, exige cuidado. Legitimidade para requerer a marca não equivale a já estar vendendo todos os produtos ou prestando todos os ser-

viços indicados no pedido. Tampouco a ausência de uma atividade no cadastro econômico do requerente basta, sozinha, para mostrar incompatibilidade. O Manual de Marcas admite que atividades acessórias justifiquem a proteção de produtos e serviços que

não correspondam literalmente à atividade principal

declarada. A lei, além disso, prevê expressamente o exercício da atividade por empresas controladas.

A análise de legitimidade deve, assim, considerar a realidade econômica do requerente, a natureza dos produtos ou serviços reivindicados e a organização empresarial de quem pede.

Cinco exemplos práticos

1. Pessoa física e cosméticos:

Uma empreendedora criou uma marca para uma futura linha de beleza e pretende contratar uma indústria para fabricar os produtos. Deposita na classe 3. Não ter fábrica própria não significa falta de legitimidade. Ela precisará, porém, demonstrar atividade econômica compatível com os produtos reivindicados, por contratos, documentação comercial ou outros elementos. A simples intenção de entrar no mercado, sem atividade efetiva, pode não satisfazer o art. 128. O exame deve separar a terceirização legítima da produção da intenção abstrata de explorar uma marca.

2. MEI e serviços hospitalares:

Um MEI pede registro na classe 44 para serviços hospitalares. Esse tipo de serviço exige estrutura e requisitos jurídicos e regulatórios que, em regra, não combinam com a atuação individual de um MEI. Uma exigência para esclarecer a atividade realmente exercida pode ser plenamente justificada. Mas um eventual indeferimento deve se fundar na incompatibilidade concreta com os requisitos legais, não no fato de o pedido estar na classe 44.

3. Holding e marcas das controladas:

Uma holding administra de forma centralizada as marcas de um grupo que atua com medicamentos, equipamentos médicos e serviços de saúde. Ela não fabrica medicamentos nem presta serviços hospitalares diretamente, mas o art. 128, § 1º, admite o exercício da atividade por empresas controladas, direta ou indiretamente. A ausência dessas atividades no objeto social da controladora não leva, por si só, à conclusão de ilegitimidade. A estrutura societária e o vínculo de controle são essenciais à análise. O exemplo mostra por que um procedimento padronizado não substitui a apreciação individual da situação do depositante.

4. Empresa de tecnologia e serviços financeiros:

Uma empresa que desenvolve software para instituições financeiras pede registro na classe 36 para serviços bancários. Fornecer tecnologia a bancos não equivale a prestar serviços bancários. Se a empresa só fornece software, a especificação pode

não corresponder à sua atividade efetiva. Se ela integra um grupo que presta esses serviços por meio de instituição controlada e habilitada, a conclusão pode ser outra. É preciso examinar a atividade reivindicada, não apenas o setor em que a empresa atua.

5. Serviços educacionais:

Uma pessoa física ou MEI que peça registro na classe 41 para serviços universitários pode receber exigência para esclarecer sua legitimidade. O caso difere do de uma instituição de ensino superior regularmente constituída e autorizada. Registro de marca não substitui credenciamento educacional, e o credenciamento não dispensa a proteção marcária. São regimes com finalidades diferentes, que só se encontram na análise da licitude e da efetividade da atividade.

Atividade regulada e direito à marca

Incluir serviços financeiros, telecomunicações, medicamentos, ensino superior e saúde mostra uma preocupação compreensível do **INPI** com atividades sob fiscalização específica. Mas o registro de marca não autoriza o exercício de atividade econômica regulada. E a competência do **INPI** para examinar a legitimidade do depositante não o torna responsável por substituir as avaliações técnicas de autoridades reguladoras como a Anvisa, o Banco Central e a Anatel, que têm atribuições próprias.

O exame de marcas deve observar a licitude da atividade sem ultrapassar sua finalidade institucional. Isso pesa mais porque uma marca pode ser usada em modelos de negócio variados: licenciamento, distribuição, fabricação terceirizada ou exploração por sociedades do mesmo grupo econômico. A exigência deve ser adequada ao caso concreto e proporcional à dúvida que pretende esclarecer.

O risco das exigências padronizadas

O procedimento em lote pode ajudar a administrar o volume de pedidos. A padronização permite identificar situações recorrentes, racionalizar tarefas e concentrar os examinadores nas questões mais complexas.

O problema aparece quando o instrumento de eficiência passa a substituir a análise individual. Uma exigência automática é legítima como esclarecimento inicial. Mas a resposta do depositante precisa ser examinada à luz dos documentos, dos argumentos e das particularidades do caso. Devem ser observados os princípios da legalidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da eficiência. Exigências genéricas demais também transferem ao requerente o ônus de adivinhar que circunstância gerou a dúvida do examinador. Critérios transparentes e exigências claras dão previsibilidade e permitem respostas adequadas.

O que muda para empresas e advogados

A ampliação pede mais atenção na preparação dos pedidos, sobretudo os de pessoas físicas e MEIs em setores regulados. Antes do depósito, convém verificar se a especificação de produtos ou serviços corresponde à atividade realmente exercida pelo requerente, e avaliar que documentação demonstra essa compatibilidade. Em estruturas mais complexas, é preciso considerar a relação entre controladoras e controladas, a exploração indireta das atividades e a organização da titularidade dos ativos de **propriedade intelectual**.

Quando houver exigência, a resposta deve enfrentar a dúvida apresentada, sem manifestações meramente padronizadas. Um profissional especializado ajuda a distinguir a ilegitimidade efetiva dos casos em que a atividade é lícita e compatível, mas precisa de explicação documental ou jurídica mais detalhada.

Eficiência administrativa exige segurança jurídica

A iniciativa do **INPI** merece ser examinada sem preconceito. Reduzir o tempo de exame de marcas é demanda antiga dos usuários e objetivo legítimo da administração pública. Eficiência, porém, não se confunde com automatização indiscriminada.

O art. 128, § 1º, da LPI estabelece um requisito relevante, mas sua aplicação depende de interpretação contextualizada. A diversidade de modelos empresariais, a terceirização, os grupos econômicos e a complexidade dos setores regulados impedem que a legitimidade seja aferida apenas por critérios formais ou classificatórios.

O desafio do plano é mostrar que se pode acelerar o exame sem piorar as decisões. Tecnologia e padronização devem ajudar o **INPI** a decidir melhor, não só mais rápido. O sucesso da modernização será medido pela segurança jurídica, pela consistência das decisões e pela capacidade de reconhecer as particularidades de cada requerente, e não apenas pelo número de pedidos processados.

1. **INPI**. Ampliação do Plano de Otimização do Exame de Marcas e orientações aos usuários. 16 de outubro de 2026.

2. Lei nº 9.279/1996, especialmente art. 128, § 1º.

3. Portaria **INPI**/PR nº 08/2022, art. 27.

4. **INPI**. Manual de Marcas, item 5.5 (Análise da legitimidade do requerente).

5. **INPI**. Diálogo Permanente com as Partes Interessadas, encontro previsto para 17 de novembro de 2026.

Rafaela Borges Walter Sócia do Dannemann Siemsen graduada em Direito pela PUC-Rio, L.L.M. em Direito da **Propriedade Intelectual** pela Philipps Universität Marburg, na Alemanha, pós-graduada em Direito Societário de Mercados de Capitais pela FGV-Rio, com MBA em Management pela PUC-Rio e Mestrado em Administração com Ênfase em Organizações pela PUC-Rio.

Dannemann Siemsen

MIGALHAS nº 6.464

Quarta-Feira, 28 de outubro de 2026 - Migalhas nº 6.464.

Fechamento às 07h55.

Registro

Migalhas anuncia que, a partir de hoje, conta com mais um Apoiador:

Artur Camapum Advogados Associados

()

"Não é fugindo do inimigo, mas travando com ele, que o soldado se torna digno de cingir os louros da vitória."

Bernardo Guimarães

A fuga e a Constituição

Vivemos num Estado Democrático de Direito. Não é expressão ornamental da Constituição, mas fundamento da República. Nele, as instituições devem ser respeitadas, as decisões judiciais cumpridas e a soberania popular reconhecida. Ninguém, absolutamente ninguém, está acima da lei.

A fuga de Flávio Bolsonaro, ontem, constitui episódio de extraordinária gravidade. Quem, até anteontem, pretendia governar 215 milhões de brasileiros não pode comportar-se como quem procura escapar ao alcance da Justiça. A Constituição que desejava jurar não pode ser a mesma que agora decide afrontar.

E há algo ainda mais espantoso. Segundo se anuncia, o senador pretende, em solo americano, contestar o resultado das urnas brasileiras. Ora, eleições brasileiras se discutem nas instituições brasileiras, não nos salões de Washington. A confirmar-se a manobra, a alegada cruzada democrática não passará de pretexto para fugir às consequências dos próprios atos. Pretende salvar a própria pele, ainda que à custa da imagem do país que ambicionava governar. Curioso patriotismo: quando convém, a pátria acima de tudo; quando aperta o cerco, a própria pele acima da pátria.

Aos quase 60 milhões de brasileiros que nele depositaram sua confiança, sobretudo aos mais esclarecidos, cabe uma reflexão. Há um dever moral de repudiar o despautério. Quem não quiser fazê-lo pode, ao menos, guardar silêncio. O que não se pode é emprestar respeitabilidade à afronta. A fidelidade a um candidato jamais deve valer mais que a fidelidade à República.

E não se perca de vista o essencial: ninguém abandona assim o próprio país, descumprindo uma ordem judicial, sem razões que mereçam esclarecimento. Flávio Bolsonaro conhece as suas. A sociedade ainda não. Quando os fatos vierem à luz, talvez se compreenda a pressa da partida.

Na literatura, Sófocles já nos ensinava que nem sempre se escapa ao destino tomando o caminho da fuga. Édipo fugiu para evitar uma profecia e, fugindo, cumpriu-a. Há fugas que não afastam a verdade. Apenas antecipam o encontro com ela.

Por ora, um conselho aos que cogitam embarcar nessa aventura: não confundam lealdade com cumplicidade.

Há naufrágios que começam antes mesmo de o navio deixar o porto. E esta nau, ao que tudo indica, já saiu fazendo água.

Quanto a este nosso Migalhas, seguirá no rumo de sempre, tendo por bússola a Constituição. Porque, fora da lei, não há salvação.

()

A pena e o calendário

O crime é de 1989; o decreto, de 2023. Para a 1ª turma do STF, na comutação vale a classificação vigente na data do decreto. Como o roubo com arma de fogo já era hediondo, nada de benefício. O tempo passou, mas não abrandou a pena. ()

Assédio com carimbo

Há violências que não deixam marcas na pele, mas nos autos. CNJ aprovou diretrizes contra o uso de processos judiciais para perseguir e intimidar mulheres. Afinal, petição não é licença para assediar. ()

Faroeste à brasileira

No velho Oeste, os duelos eram resolvidos à bala. No Faroeste baiano, decisões judiciais teriam sido negociadas a dinheiro. CNJ puniu cinco magistrados com disponibilidade e propôs a perda dos cargos, que depende de decisão judicial. ()

Operação Faroeste

Na semana passada, a Corte Especial do STJ já havia condenado cinco réus por corrupção e lavagem de dinheiro no mesmo esquema. ()

Efeméride com história

Hoje, 28 de outubro, é Dia do Servidor Público. Mas por que precisamente esta data? A resposta tem certidão histórica e remonta a um marco do funcionalismo brasileiro. ()

Antes do mérito, padrinho

Houve tempo em que, para ingressar no serviço público, a indicação valia mais que o gabarito. Conheça a história das nomeações antes de o concurso se tornar a regra. Afinal, nem sempre foi preciso estudar para conquistar uma cadeira. ()

Funcionalismo em juízo

Da admissão à aposentadoria, passando por salários, licenças e pensões, a vida do servidor público é pródiga em questões jurídicas. No dia da categoria, confira o que STF e STJ já decidiram a respeito. ()

A culpa é dela!

Na estreia de Cármen Lúcia na presidência da 1ª turma do STF, Alexandre de Moraes atribuiu à colega uma "culpa": foi ela quem lhe deu posse no Supremo, em 2017. ()

Barreira processual

Pedido de associação para cultivar cannabis medicinal esbarrou na porteira processual. Por unanimidade, a 1ª turma do STF rejeitou o recurso sem examinar o mérito. ()

Entre o remédio e o crime

A ausência de regulamentação do cultivo de cannabis medicinal não transforma médicos e dirigentes de associações em traficantes. Durante julgamento, Moraes advertiu que irregularidades podem gerar sanções administrativas, mas a prisão por tráfico exige investigação e demonstração da intenção de traficar. ()

Decisão ignorada?

Apesar da descriminalização do porte de maconha para uso pessoal, cidadãos ainda recorrem à Justiça para evitar prisões. Segundo Moraes, policiais estariam ignorando os parâmetros fixados pelo STF. ()

Geografia da ignorância

Ataques por ser maranhense levaram Flávio Dino a abordar o preconceito regional no STF. O ministro classificou a discriminação como "uma modalidade de racismo" e declarou orgulho de suas origens. ()

Soberba em pauta

Na sequência, Cármen Lúcia foi buscar nos gregos a húbris, a soberba de quem se julga superior. Referia-se, entre outros, aos que lhe dão aulas de Direito Constitucional sem sequer terem lido a Constituição. A ignorância já é lamentável; quando se julga sabedoria, torna-se espetáculo. ()

Indústria forte, economia forte

Responsável por 23,4% do PIB brasileiro e por 12 milhões de empregos, a indústria tem papel estratégico no desenvolvimento do país. À frente da CNI, Ricardo Alban destaca a importância da segurança jurídica para atrair investimentos e fortalecer a competitividade. Por meio da atuação conjunta de CNI, SESI, SENAI e IEL, o Sistema Indústria também investe em educação, qualificação profissional, inovação e tecnologia. ()

Sigilo tem preço?

Advogado pediu R$ 36,7 mil mensais para cumprir obrigações de sigilo e de não aliciar clientes ou profissionais por cinco anos após deixar um escritório. TST negou o pagamento imediato porque o acordo não previa remuneração por essas restrições nem o impedia de exercer a profissão. ()

Natureza alimentar

Honorários de R$ 6,3 milhões foram equiparados a créditos trabalhistas em recuperação judicial. Juiz reconheceu a natureza alimentar da verba. A cifra alimentar é calórica, mas a natureza jurídica é a mesma. ()

Plano salarial

Instituição financeira terá de pagar diferenças salariais por descumprir seu plano de cargos e salários. TST manteve a condenação, cujo valor em execução chegou a R$ 2,6 milhões. ()

Sem retroatividade

STF negou a trabalhador a recomposição de perdas inflacionárias antigas do FGTS. A garantia de correção mínima pelo IPCA não vale para períodos anteriores à decisão. ()

Bets em debate

Fux marcou para 3 de novembro audiência pública no STF sobre medida provisória que proíbe bets no Brasil. Governo, CBF, clubes e representantes do setor participarão da discussão. ()

Inquérito das fake news

Fachin arquivou investigações sobre Silas Malafaia e Guilherme Fiuza por falta de elementos e prescrição, além de encerrar inquérito que originou condenação de Eduardo Bolsonaro, sem alterar a sentença. ()

Reparação histórica

Dilma Rousseff receberá reparação mensal de R$ 17,5 mil por perseguição durante a ditadura, além de R$ 6,6 milhões em retroativos, com desconto de valores já recebidos. Decisão é do Ministério dos

Direitos Humanos. ()

Remédio não é mercadoria qualquer

A venda de medicamentos por aplicativos e plataformas digitais avança mais depressa que a regulamentação. Em artigo, Alex Machado Campos e Luís Fernando Belém Peres analisam os desafios da Anvisa para conciliar inovação, facilidade de acesso e segurança sanitária. A questão é simples: a tecnologia pode mudar o caminho do remédio até o consumidor, mas não pode dispensar os cuidados com a saúde. Afinal, medicamento não é pizza, e farmácia não é mero ponto de entrega. ()

Novo Apoiador

Fundado em Goiânia por Artur Camapum, o escritório Artur Camapum Advogados Associados atua nas áreas de Direito Civil, Imobiliário, Condominial, Recuperação de Crédito Condominial, Trabalhista, Empresarial, Sucessões e Planejamento Patrimonial, Direito Médico e Direito Digital. A banca tem como propósito contribuir positivamente para a sociedade por meio da atuação conjunta de seus profissionais. e conheça o novo Apoiador do Migalhas.

64-64

Hoje, este informativo é nº 6464. Sabe o que isso significa? Absolutamente nada. Mas nem por isso deixaremos passar em branco tão inútil coincidência numérica. Fica, pois, o registro para a posteridade. E mais: quem estiver completando hoje 64 anos e enviar a este nosso rotativo cópia da identidade que comprove a data natalícia receberá um superprêmio migalheiro. Afinal, se os números não dizem nada, cabe a nós dar-lhes alguma serventia. (para enviar)

Nova via recursal

Ministra Morgana de Almeida, do TST, criticou o uso de reclamações constitucionais para contestar decisões de tribunais regionais. ()

De volta ao posto

Bancário afastado por lesão no joelho teve a reintegração e o pagamento dos salários mantidos, mesmo sem o reconhecimento de dispensa discriminatória. ()

Saída justificada

TST considerou válida a dispensa de empregado com esquizofrenia ao reconhecer que o desligamento ocorreu em razão da terceirização do setor, e não por discriminação. ()

Sem código, com desconto

Faxineira que teve dias descontados do salário por apresentar atestados médicos sem CID não será indenizada. TST considerou que a exigência do código da doença estava prevista em norma coletiva. ()

Desonestidade

Empresa pagará R$ 5 mil por coagir trabalhador venezuelano a assinar dispensa por justa causa sem compreender o documento. ()

Constrangimento

Loja indenizará em R$ 7 mil vendedora obrigada a gravar vídeos promocionais com roupas justas e decotadas. ()

Dupla violência

Fundação pagará R$ 135 mil a orientadora que sofreu assédio sexual do diretor e assédio moral após denunciá-lo ao RH. ()

Registro de paternidade

Acordo e DNA positivo não bastam para retirar pai registral da certidão de nascimento. Decisão do STJ exigiu ação judicial para avaliar possíveis vínculos socioafetivos. ()

Cartão vermelho

Justiça proibiu torcedor do Palmeiras, investigado por lesão corporal, de frequentar jogos do clube e da Seleção Brasileira em todo o país. ()

Apoiadores

para conhecer os festejados Apoiadores de Migalhas

Colunas

Contencioso estratégico

A arbitragem é mesmo mais cara que a Justiça? Heitor Vitor Mendonça Sica, André Pagani de Souza e Luis Guilherme Aidar Bondioli examinam como o valor da disputa e as chances de vitória influenciam os custos de cada modalidade. ()

Migalhas Securitárias

Guilherme Bernardes, Luiza Terra e Ilan Goldberg analisam a indefinição do prazo para aviso de sinistro na LCS e a possibilidade de fixação contratual. ()

Esquinas do Direito Municipal

Nem todos os municípios têm as mesmas garantias. Martinho Neves Miranda destaca como a PEC 28/23 pode fortalecer as procuradorias municipais e a autonomia local. ()

UMA Migalhas

Como garantir a validade e a transparência das provas digitais? Bruna Marques, Cinthia Santos Oliveira, Marcela Ortiz, Mariana Ortiz e Stephanie Barabani analisam os limites da busca digital e a importância de sua rastreabilidade. ()

Migalhas Notariais e Registrais

A venda de imóvel particular sem autorização do cônjuge pode ser anulada mesmo após o registro. Karin Regina Rick Rosa alerta para os limites da decisão do TJ/RJ e os riscos para os compradores. ()

Migalhas de peso

- "O fim da remissão não extingue o plano de saúde dos dependentes", por Elton Fernandes (Elton Fernandes Advocacia Especializada em Saúde). ()

- "A tributação dos haveres pagos aos ex-sócios no caso de dissolução parcial de sociedade limitada, conforme a LC 214/25 (reforma tributária): O que muda com o IBS e a CBS?", por Maria Clara da Silveira Villasbôas Arruda e Antonio Pedro Villasbôas Arruda (Pestana e Villasbôas Arruda Advogados). ()

- "Reflexões acerca dos planos de saúde nas relações de trabalho e na negociação coletiva", por Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade (Figueiredo Ferraz Advocacia). ()

- "O que muda para o produtor com nova lei do seguro rural", por Bruno Scarmato (Reis Advogados). ()

- "O paradigma da calendarização integral na arbitragem", por Lucas Vilela dos Reis da Costa Mendes (CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem). ()

- "REDATA já é lei: Incentivos para data centers exigem planejamento antes da regulamentação", por Fernanda Botinha Nascimento e Priscila Santos Rosa (Araújo e Policastro Advogados). ()

- "Justiça determina reintegração de policial militar na Paraíba após reconhecer erro em sentença anterior", por Ricardo Fernandes (Fernandes Advogados). ()

- "Programa piloto DLT da CVM: O laboratório da tokenização no mercado de capitais", por Bernardo Saraceni e Pedro Ferreira Gomez (Silveiro Advogados). ()

- "Comentários ao anteprojeto do Código de Processo do Trabalho: Da suspenção do processo de execução (arts. 824 a 826)", por Luiz Papini Neto (Pereira Advogados). ()

- "Fim da escala 6x1: Sua empresa está preparada?", por Jaime da Veiga Junior e Raissa Lopes de Barbas (Jaime da Veiga e Laudelino Netto Advogados Associados). ()

- "Precatórios: A proteção do credor no centro da nova governança", por Gilberto Badaró (Badaró Almeida & Advogados Associados). ()

- "Comprar do Simples Nacional: Como comparar preço e crédito para escolher o fornecedor mais econômico", por Adauto Lúcio S. Dutra (Ayres Westin Advogados). ()

- "O eco perigoso da IA: Quando o algoritmo concorda até com o nosso erro", por Clarisse Rozales (Andrade Maia Advogados). ()

- "Indisponibilidade de bens na ação de improbidade após o STF: Efetividade sem presunção de culpa", por Diego da Mota Borges (Moisés, Volpe, Vicari e Del Bianco Advogados). ()

- "A efetividade da execução exige mais do que inovação normativa", por Lucia Mugayar (Wambier, Yamasaki, Bevervanço & Lobo Advogados). ()

14 lustros

Motta Fernandes Advogados celebrou 70 anos de atividades com o lançamento do livro "Dr. Nelson e o Fogo Sagrado", em evento realizado dia 17/10, no RJ. A todos da banca, nosso abraço migalheiro! ()

Baú migalheiro

Há 104 anos, em 28 de outubro de 1922, milhares de integrantes do movimento fascista italiano se mobilizaram na chamada Marcha sobre Roma, pressionando pela chegada de Benito Mussolini ao governo. Diante da crise política, o rei Vítor Emanuel III decidiu não decretar estado de sítio e convidou Mussolini a formar um novo gabinete. O episódio marcou a ascensão do fascismo ao poder na Itália e abriu caminho para o progressivo desmonte das instituições democráticas e a consolidação da ditadura fascista nos anos seguintes. (Compartilhe)

Apoiadores

para conhecer os festejados Apoiadores de Migalhas

Sorteio

Participe do sorteio da obra coletiva "O Processo Estrutural em Lei: Comentários pelos Autores do Anteprojeto" (Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 274p.), coordenada por Augusto Aras (Tauil & Chequer Advogados), Edilson Vitorelli e Márcio Carvalho Faria. A publicação analisa o processo estrutural no Direito brasileiro, sua aplicação na solução de litígios complexos e sua relação com o PL 3/25, com foco na efetivação de direitos fundamentais. ()

Novidades

Hoje, às 18h, no escritório Ayres Britto Consultoria Jurídica e Advocacia, em Brasília, acontece o lançamento do livro "STJ por Elas", organizado pela ministra Daniela Teixeira, pelas advogadas Priscila Machado Akerman e Nara Ayres Britto, pela professora Melina Fachin e pela ex-ministra substituta do TSE Edilene Lôbo (Edilene Lôbo Sociedade de Advogadas e Advogados). () Grupo Gen - Editoras Forense, Método e Atlas lança novas edições do CP, da CLT e do CPC, com atualizações legislativas recentes e recursos de consulta para estudantes, candidatos à OAB e profissionais do Direito. () Demarest Advogados divulgou "Client Alert | Susep propõe ampla revisão das regras aplicáveis aos títulos de capitalização". () L.O. Baptista Advogados publicou informativo sobre planejamento sucessório no agronegócio. ()

Migalhíssimas

O uso de inteligência artificial e análise de dados para tornar a atuação jurídica mais estratégica e contribuir para a prevenção de litígios será tema de palestra na "23ª edição da Fenalaw", em SP, hoje, das 16h30 às 16h50. Com o tema "Da leitura documental em escala à prevenção de litígios: Inteligência artificial, dados e estratégia para reduzir perdas", o painel será conduzido por Isis Mota (Pessoa & Pessoa Advogados Associados) e Camila Marinelli (Banco PAN). () José Setti Diaz, Elysangela Rabelo e Maria Helena Bragaglia (Demarest Advogados) participam da "Fenalaw 2026", que acontece até amanhã, abordando gestão financeira, perspectivas de negócios, inovação na saúde e direito do consumidor. () Amanhã, 9h, Rita Cortez (AJS - Cortez & Advogados Associados e presidente do IAB) palestra na sessão de abertura da "4ª Edição do Temas Contemporâneos de Direito Comercial" (av. Marechal Câmara, 210, Centro, RJ). Às 17h, participa da solenidade de posse dos desembargadores Wilney de Azevedo Silva e Geraldine Vital de Casto, no TRF2. O "2º Congresso Brasileiro de Direito de Família e das Sucessões", que acontece amanhã e sexta-feira, na sede da OAB/SC, em Florianópolis, é promovido pelo IASC e marca o início das comemorações dos 95 anos da entidade. Entre os participantes estão os professores Rosa Maria de Andrade Nery e Nelson Nery Júnior (Nery Advogados). Instituto Dannemann Siemsen, mantido pelo escritório Dannemann Siemsen, promove dia 3/11, às 10h, uma mesa de debates virtual sobre indicações geográficas no **INPI**, com Elisabeth Siemsen do Amaral, Rafael Atab e de representantes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial**. Inscrições, . A Academia Paranaense de Letras Jurídicas realizará seminário sobre "Direito Civil", dia 9/11, em Curitiba. A abertura será feita pelo ministro Luiz Edson Fachin, e o encerramento com a professora Judith Martins-Costa, presidida pelo professor Roberto Rosas (Rosas Advogados). Lais de Figueirêdo Lopes, Paulo Roberto Oliveira da Silva e Daniel Chierighini Barbosa

(Szazi, Bechara, Storto, Reicher e Figueirêdo Lopes Advogados) serão professores no curso "CAU e MROSC pela ATHIS: fomentando parcerias para a sociedade", promovido pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico - IBDU. Realizado entre os dias 9/11 e 2/12, o treinamento tem como objetivo capacitar técnicos do CAU/BR e CAU/UFs e representantes de OSCs para planejar, selecionar e celebrar parcerias de ATHIS pelo regime da lei 13.019/14. Inscrições, . Duarte Garcia, Serra Netto e Terra - Sociedade de Advogados foi novamente reconhecido em "Real Estate" pela "Chambers", mantendo sua posição na "Band 1" e figurando entre os escritórios de maior destaque do Brasil na área. A edição também reconhece os sócios Marcelo Terra, Guilherme Caffaro Terra e José Guilherme Siqueira Dias, com Marcelo classificado como "Star Individual". Pinheiro Neto Advogados é líder no guia "Chambers Brazil Transactional 2026" com o maior número de advogados reconhecidos em "Band 1" ou superior, com 11 ao todo. Além disso, está nas 14 práticas ranqueadas, das quais oito em "Band 1": "Banking & Finance", "Banking & Finance: Regulatory", "Capital Markets: Equity", "Corporate/M&A;: The Elite", "Investment Funds", "Labour & Employment: Non-contentious", "Real Estate" e "Tax Non-contentious: The Elite".

Litigiosidade

Estudo da BT Créditos analisou 5,04 milhões de ações trabalhistas e aponta que as atividades de correio ocupam o 5º lugar em intensidade relativa de litígios. ()

Especialização na Itália

De 2 a 6/11, CEDES - Centro de Estudos de Direito Econômico e Social e a Universidade de Bolonha realizam curso presencial de especialização em Direito, na Itália, com aulas sobre Direito Romano, direitos fundamentais e IA. ()

Resolução de conflitos

Nos dias 12 e 13/11, CBMA - Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem realiza o "VIII Congresso Internacional CBMA de Mediação", na Firjan, no RJ, com debates sobre métodos consensuais de resolução de conflitos. ()

Debate da advocacia

OAB/SP participa da "25ª Conferência Nacional da Advocacia Brasileira", de 23 a 25/11, em Salvador, com representantes da Ordem em painéis sobre tecnologia, sistema de Justiça, ética, inclusão e desafios da advocacia. ()

Mercado jurídico

Cursos de pós-graduação lato sensu da FGV LAW (FGV Direito SP) aprimoram competências jurídicas para os desafios atuais da profissão e oferecem disciplinas optativas alinhadas aos interesses dos alunos. Inscrições abertas até 8/3. ()

Parabéns!

As ganhadoras do sorteio da obra "Mulheres na Regulação - Edição Poder de uma História - Volume I" (Editora Leader, 328p.), idealizada por Andréia Roma, coordenada por Vânia Íris e com coautoria de Gabriella de Salvio (Mundie Advogados), são: Laudira de Castro Vieira, de Sorocaba/SP; Nara Nubia Teixeira de Moura, de Pinhais/PR; Karina Thais Sousa Silva, de São Luís/MA; e Claudia Christine Grandberg, de Jaraguá do Sul/SC. ()

Fomentadores

para conhecer todos os Fomentadores do Migalhas

Mural Migalhas - Oportunidade de trabalho

Sempre que se busca uma cidade no site Migalhas, procurando-se um correspondente jurídico, e não se encontra, o sistema nos avisa e, aí, nasce uma oportunidade. Ei-la abaixo, atualizada diariamente: é o rol de cidades nas quais há emergente necessidade de um profissional, mas não há, ainda, nenhum migalheiro cadastrado:

AM/Tabatinga

BA/Brumado

MG/Inconfidentes

MG/Monte Santo de Minas

PA/Xinguara

SP/Alumínio

Se você quer se candidatar para eventualmente atender quem procura, .

Migalhas Clipping

The New York Times - EUA

"Digital Army Came to Lula's Rescue in Election"

The Washington Post - EUA

"Bolsonaro flees to U.S. after loss at ballot box"

Le Monde - França

"Attentat raciste de Trappes : une histoire française"

Corriere della Sera - Itália

"Israele senza maggioranza"

Le Figaro - França

"Les manouvres de Poutine pour faire plier l'Ukraine"

Clarín - Argentina

"Con ayuda de Trump, Bolsonaro huyó de Brasil y llegó a EE.UU."

El País - Espanha

"Flávio Bolsonaro se fuga a EE UU para eludir la acción de la justicia"

Público - Portugal

"Obras públicas tiveram no ano passado o maior desvio financeiro desde 2006"

Die Welt - Alemanha

"Sachsen-Anhalts CDU rebelliert gegen Schulze"

The Guardian - Inglaterra

"Healey targets cost of living crisis in budget for a 'difficult moment'"

O Estado de S. Paulo - São Paulo

"Após dizer que não fugiria, Flávio voa em segredo para os EUA"

Folha de S.Paulo - São Paulo

"Flávio Bolsonaro foge do Brasil após Moraes exigir entrega de passaporte"

O Globo - Rio de Janeiro

"Flávio Bolsonaro foge para os EUA, e governo Trump concederá visto"

Correio Braziliense - Brasília

"Com medo da prisão, Flávio foge e ganha abrigo nos EUA"

Zero Hora - Porto Alegre

"Sob investigação, Flávio Bolsonaro foge para os EUA após derrota no segundo turno"

Jornal do Commercio - Pernambuco

"Flávio foge para os Estados Unidos com a família"

Tutela de urgência e os desafios da efetividade no sistema brasileiro



O incidente de resolução de demandas repetitivas, a repercussão geral e os recursos repetitivos representam instrumentos essenciais à segurança jurídica.

A tutela de urgência e os desafios da efetividade no sistema brasileiro de precedentes Mário Goulart Maia O incidente de resolução de demandas repetitivas, a repercussão geral e os recursos repetitivos representam instrumentos essenciais à segurança jurídica. quarta-feira, 28 de outubro de 2026

Atualizado às 13:39

A evolução do Direito Processual Civil brasileiro demonstra uma transformação significativa na compreensão da atividade jurisdicional e dos instrumentos destinados à solução dos conflitos. O processo, tradicionalmente concebido como mecanismo de resolução de controvérsias individuais, passou a incorporar técnicas voltadas à administração de demandas repetitivas, à uniformização das decisões judiciais e à construção de uma jurisprudência capaz de proporcionar maior previsibilidade às relações jurídicas. Essa transformação encontra fundamento na necessidade de assegurar tratamento isonômico aos jurisdicionados, evitar decisões contraditórias sobre questões jurídicas equivalentes e promover maior racionalidade no funcionamento do Poder Judiciário. Entretanto, a busca pela uniformização não pode conduzir ao enfraquecimento das garantias processuais que justificam a própria existência da jurisdição. A segurança jurídica, por mais

relevante que seja, não se realiza adequadamente quando sua preservação exige que o cidadão suporte indefinidamente os efeitos de uma controvérsia cuja solução permanece distante.

O CPC de 2015 representa marco decisivo nessa mudança de perspectiva. Ao estabelecer mecanismos específicos de formação, observância e revisão de precedentes, o legislador procurou enfrentar os desafios decorrentes da crescente judicialização das relações sociais e da multiplicação de demandas que apresentam questões jurídicas substancialmente semelhantes. Controvérsias envolvendo contratos bancários, relações de consumo, obrigações tributárias, benefícios previdenciários, assistência à saúde e **propriedade industrial** revelam que determinados conflitos ultrapassam os interesses de seus participantes imediatos. A solução adotada em um único processo pode influenciar milhares de outros casos e produzir consequências relevantes para a organização econômica, administrativa e social. Diante dessa realidade, a jurisdição contemporânea passou a exigir instrumentos capazes de conciliar a apreciação individualizada dos litígios com a necessidade de construir orientações jurídicas gerais, estáveis e coerentes.

O art. 926 do CPC estabelece, de maneira expressa, um dos compromissos fundamentais dessa nova organização processual:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

Siga o canal do Migalhas no

A disposição revela que a estabilidade jurisprudencial não constitui simples recomendação administrativa, mas exigência normativa relacionada à própria legitimidade das decisões judiciais. A estabilidade procura evitar modificações injustificadas de orientação, enquanto a integridade exige compreensão sistemática do ordenamento e a coerência pressupõe tratamento juridicamente consistente de controvérsias semelhantes. Essas características contribuem para a proteção da confiança legítima

dos jurisdicionados e permitem que indivíduos, empresas e instituições organizem suas condutas com maior previsibilidade. Entretanto, nenhuma delas

autoriza transformar o precedente em fórmula abs-

trata de aplicação automática, indiferente às circunstâncias concretas dos processos. A autoridade de uma orientação jurisprudencial depende também da qualidade de sua fundamentação e da adequada identificação das questões jurídicas efetivamente resolvidas.

O art. 927 do CPC complementa essa estrutura ao estabelecer decisões e orientações que devem ser observadas pelos juízes e tribunais. Entre elas encontram-se os acórdãos proferidos em incidentes de resolução de demandas repetitivas e nos julgamentos de recursos especiais e extraordinários repetitivos, conforme previsto em seu inciso III. A norma deve ser compreendida em conjunto com o art. 489, § 1º, que disciplina o dever de fundamentação das decisões judiciais. O sistema de precedentes não pretende substituir o raciocínio jurídico pela reprodução mecânica de enunciados, mas proporcionar critérios decisórios cuja aplicação exige identificar os fundamentos determinantes da orientação adotada, examinar a correspondência entre os casos e justificar eventuais distinções. O precedente, portanto, não dispensa a atividade hermenêutica. Ao contrário, impõe ao magistrado responsabilidade ainda maior na compreensão das razões que sustentam a solução juridicamente estabelecida.

Nesse contexto, o incidente de resolução de demandas repetitivas, conhecido pela sigla IRDR, apresenta especial importância. Regulamentado pelos arts. 976 a 987 do CPC, o instituto permite a formação de orientação jurídica destinada a solucionar controvérsias repetitivas no âmbito dos tribunais competentes. Sua instauração pressupõe a existência simultânea de efetiva repetição de processos envolvendo a mesma questão unicamente de direito e de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Não se trata de mecanismo destinado à revisão indiscriminada de decisões individuais, tampouco de recurso criado para beneficiar determinada parte. Sua finalidade consiste em permitir que uma questão jurídica comum seja examinada mediante procedimento qualificado, cuja solução possa orientar o julgamento de múltiplos processos e contribuir para a estabilidade do sistema.

A legitimidade para suscitar o incidente encontra disciplina no art. 977 do CPC, que admite sua provocação por juiz ou relator, pelas partes, pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, observadas as formas legalmente estabelecidas. O julgamento compete ao órgão definido pelo regimento

interno do tribunal, entre aqueles responsáveis pela uniformização da jurisprudência. A participação das partes, dos interessados e das instituições legitimadas constitui elemento essencial de sua estrutura, pois a formação de uma orientação destinada a alcançar múltiplas relações jurídicas exige debate suficientemente abrangente sobre os fundamentos relevantes da controvérsia. A concentração da análise jurídica não deve significar concentração arbitrária do poder de decidir. Sua legitimidade depende da preservação do contraditório e da possibilidade de contribuição dos sujeitos potencialmente afetados pela orientação que será estabelecida.

A admissão do incidente produz consequência processual particularmente relevante: a suspensão dos processos que tratem da questão jurídica submetida à uniformização, nos limites previstos pelo art. 982 do CPC. A suspensão procura impedir a multiplicação de decisões contraditórias enquanto o tribunal desenvolve a análise necessária à formação da tese. Seu objetivo é racionalizar o funcionamento da jurisdição e preservar a igualdade de tratamento entre os jurisdicionados. Entretanto, a paralisação dos processos individuais não representa providência desprovida de consequências. Embora possa contribuir para a organização da atividade judicial, também interfere diretamente na duração das controvérsias e no momento em que os titulares de direitos poderão obter uma solução definitiva.

O art. 982, inciso I, estabelece:

I - Suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

A interpretação desse dispositivo exige reconhecer que a suspensão decorre da admissão do incidente, observadas as condições legais de incidência, não constituindo mera faculdade administrativa exercida sem parâmetros normativos. Seu alcance deve corresponder à questão jurídica efetivamente submetida ao julgamento, impedindo que controvérsias distintas sejam paralisadas indevidamente. A suspensão não pode converter-se em mecanismo genérico de interrupção da atividade jurisdicional, pois

sua finalidade consiste em aguardar a definição de questão comum cuja resolução seja relevante para os processos abrangidos. A adequada delimitação da controvérsia constitui, portanto, requisito essencial para impedir que a técnica de uniformização produza efeitos desproporcionais sobre demandas que não dependem da orientação a ser estabelecida.

É precisamente nesse ponto que surge uma das principais dificuldades do sistema contemporâneo de precedentes. Entre a admissão do incidente e o julgamento definitivo da questão jurídica pode transcorrer período significativo, durante o qual os processos afetados permanecem suspensos. A técnica concebida para promover racionalidade e segurança pode produzir, paradoxalmente, situações de incerteza e de risco ao resultado útil das demandas individuais. O jurisdicionado aguarda a formação de orientação uniforme, mas o direito material que pretende proteger pode continuar submetido a circunstâncias cuja evolução independe do tempo necessário à atividade judicial. A suspensão do processo não interrompe automaticamente o desenvolvimento da vida social, a execução das relações contratuais, a evolução de determinadas condições de saúde ou o esgotamento de situações jurídicas sujeitas a limites temporais.

O problema adquire intensidade especial quando a controvérsia envolve direitos cuja utilidade depende da possibilidade de exercício em momento determinado. A demora judicial pode comprometer tratamentos médicos, impedir a realização de obrigações contratuais, agravar dificuldades econômicas ou produzir efeitos irreversíveis sobre relações jurídicas de duração limitada. Nesses casos, a definição posterior de uma tese adequada pode revelar-se insuficiente para restaurar integralmente a situação do titular do direito. Uma decisão juridicamente correta, proferida quando já não existem condições materiais para sua efetivação, corre o risco de representar reconhecimento meramente formal de uma garantia cuja utilidade desapareceu durante o percurso processual. O tempo, portanto, deixa de constituir elemento externo à controvérsia e passa a integrar a própria compreensão da efetividade da tutela jurisdicional.

O CPC reconheceu expressamente a necessidade de limitar temporalmente a duração do incidente. Seu art. 980 estabelece prazo de um ano para julgamento, conferindo preferência ao IRDR em relação aos demais feitos, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas. O parágrafo único dispõe sobre a cessação da suspensão quando ultrapassado esse prazo, admitindo sua manutenção mediante decisão fundamentada do relator.

Essa disciplina demonstra que a suspensão não foi concebida para produzir paralisação indefinida. Entretanto, o estabelecimento de prazo legal não elimina automaticamente as dificuldades decorrentes da complexidade das controvérsias, da necessidade de participação dos interessados e das limitações estruturais dos tribunais. O prazo previsto pelo legislador deve orientar a condução prioritária do incidente, enquanto eventual manutenção da suspensão exige fundamentação compatível com as particularidades da situação. O desafio consiste em impedir que o procedimento de uniformização, destinado a promover segurança jurídica, transforme-se em fonte adicional de insegurança para aqueles que aguardam sua conclusão.

É nesse cenário que a tutela de urgência assume importância decisiva. A possibilidade de adotar providências destinadas a evitar a ocorrência de danos durante a tramitação do processo constitui manifestação concreta do direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva. A proteção judicial não se resume à existência de uma decisão definitiva. Em determinadas circunstâncias, exige medidas capazes de preservar o direito ou a utilidade de seu exercício enquanto a controvérsia permanece pendente. A tutela provisória de urgência corresponde precisamente a essa necessidade, permitindo atuação jurisdicional anterior à solução final quando demonstrados os pressupostos legalmente estabelecidos.

O art. 300 do CPC dispõe:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A disposição estabelece critérios destinados a conciliar a necessidade de proteção imediata com as exigências de segurança jurídica e respeito ao contraditório. A probabilidade do direito exige demonstração suficientemente consistente da plausibilidade da pretensão, enquanto o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo justifica a adoção de providências antes do julgamento definitivo. Esses pressupostos não dispensam fundamentação individualizada, tampouco autorizam a concessão automática de medidas simplesmente porque deter-

minada matéria está submetida ao sistema de precedentes. A tutela de urgência deve responder a circunstâncias concretas que demonstrem a necessidade de intervenção judicial tempestiva.

O aspecto mais relevante dessa disciplina, quando relacionada ao incidente de resolução de demandas repetitivas, encontra-se no art. 982, § 2º, do CPC. O dispositivo estabelece:

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

A norma resolve questão fundamental acerca da competência para a apreciação de pedidos urgentes durante o período de suspensão. Embora a definição da questão jurídica repetitiva esteja concentrada no tribunal responsável pelo incidente, permanece com o juízo do processo suspenso a competência legal para examinar a tutela de urgência nele requerida. A distinção possui importância decisiva, pois impede confundir a competência para a formação da tese com a responsabilidade pela proteção imediata de situações concretas. O incidente concentra a solução da controvérsia jurídica comum, mas não elimina a necessidade de intervenção jurisdicional individualizada quando presentes circunstâncias capazes de justificar providências urgentes.

A suspensão processual, portanto, não deve ser interpretada como supressão integral da atividade jurisdicional. O art. 314 do CPC admite a realização de atos urgentes destinados a evitar dano irreparável durante a suspensão, ressalvadas as situações legalmente excepcionadas. Essa orientação encontra correspondência direta no regime do IRDR e reforça a compreensão de que a paralisação dos processos deve preservar os meios indispensáveis à efetividade da tutela judicial. A racionalização do julgamento não pode impor ao jurisdicionado a obrigação de suportar danos evitáveis enquanto aguarda a definição de entendimento uniforme.

A jurisprudência do STJ oferece contribuição relevante para essa interpretação. Na questão de ordem examinada na proposta de afetação do recurso especial 1.657.156/RJ, em 2017, discutiu-se o alcance da suspensão determinada no âmbito de julgamento repetitivo. O Tribunal reconheceu, mediante interpretação sistemática dos arts. 313, 314 e 982, § 2º, do CPC, que a suspensão não impede a apreciação de pedidos de tutela provisória de urgência, desde que presentes os requisitos legais. A orientação demonstra que o sistema de julgamento de casos repetitivos deve ser compreendido de maneira integrada, preservando a possibilidade de atuação judicial necessária à prevenção de danos mesmo quando a controvérsia principal aguarda definição uniformizadora.

e confira o artigo na íntegra.

Mário Goulart Maia Advogado, Ex-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça, autor de livros, parecista, consultor jurídico, palestrante e sócio do Kohl & Maia Advogados.

Maia, Goulart & Kohl Advogados

Capital da Lingerie: Nova Friburgo conquista a mais nova Indicação Geográfica do país



Brasil alcança a marca de 173 registros nacionais, com o apoio do Sebrae. Reconhecimento fortalece polo de mais de 4 mil empresas da Região Serrana fluminense

O **Instituto Nacional da Propriedade Industrial** (**INPI**) concedeu, na terça-feira (27/10), o registro de para a Lingerie de Nova Friburgo. O reconhecimento fortalece a reputação da cidade da Região Serrana do Rio de Janeiro como polo produtor e eleva o Brasil à marca de 173 **Indicações Geográficas** nacionais registradas - sendo 138 Indicações de Procedência (IP) e 35 **Denominações de Origem** (DO).

A conquista representa um marco estratégico para os pequenos negócios locais. Conhecida nacionalmente como a "Capital da Lingerie", a região abriga mais de 4 mil negócios formais, a maioria formada por micro e pequenas confecções, sendo responsável por aproximadamente 35% de toda a produção brasileira de moda íntima.

Segundo a coordenadora de Tecnologias Portadoras de Futuro do Sebrae Nacional, Hulda Giesbrecht, o reconhecimento coroa um trabalho técnico permanente de apoio aos produtores. "A conquista da Indicação Geográfica é fundamental para a valorização de Nova Friburgo e da cultura produtiva local. É uma diferenciação importante em um mercado competitivo, estimulando o faturamento dessas empresas, o turismo de compras e resultados positivos em toda a economia regional", pontua.

A estruturação do processo exigiu cerca de dois anos de trabalho conjunto entre o Sebrae Rio, o Sindicato das Indústrias do Vestuário (Sindvest), a Fundação Carlos Chagas Filho de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj) e o Núcleo de Pesquisa em Turismo da Afya Unigranrio. A aliança viabilizou a elaboração de um dossiê documental, com a delimitação geográfica da área produtiva, comprovação de legitimidade dos requerentes e resgate histórico da notoriedade do município na confecção têxtil.

Com o registro concedido, as entidades parceiras iniciam a fase de difusão da IG junto às confecções, capacitação das empresas para o cumprimento do caderno de normas técnicas e promoção da marca territorial em eventos e feiras setoriais, consolidando Nova Friburgo como referência em qualidade e design no mercado têxtil brasileiro.

O Sebrae e as Indicações Geográficas

O Sebrae atua estrategicamente na identificação, estruturação e valorização das **Indicações Geográficas** no Brasil. Em parceria com produtores, associações e instituições de pesquisa, a entidade oferece consultoria técnica, governança associativa e apoio ao cumprimento dos requisitos necessários para a obtenção dos registros de Indicação de Procedência (IP) e **Denominação de Origem** (DO) junto ao **INPI**.

O Sebrae capacita os produtores para inserção em novos mercados, promoção da marca coletiva e fortalecimento do desenvolvimento territorial sustentável. Para monitorar o avanço, mapear o catálogo nacional de produtos certificados e consultar diagnósticos de territórios potenciais, acesse o portal temático do DataSebrae.

Deputada do PL é condenada a pagar fortuna após ação de Chico Buarque, Gil e Djavan; saiba o valor



Justiça do Rio de Janeiro reconheceu uso indevido de músicas dos artistas na divulgação de um curso pago; decisão também envolve indenização por danos morais e valores arrecadados com a comercialização do conteúdo

Resumo

A deputada Ana Caroline Campagnolo (PL-SC) e sua livraria foram condenadas pela Justiça do Rio a pagar mais de R$ 172 mil por violação de **direitos autorais** em ação movida por Chico Buarque, Gilberto Gil, Djavan e herdeiros. A magistrada considerou que houve desvio de finalidade ao usar músicas dos artistas para promover o curso pago "Clube Antifeminista" sem a devida autorização para fins comerciais e político-ideológicos. Google e Facebook foram isentados de indenização, e cabe recurso.

A deputada estadual Ana Caroline Campagnolo (PL-SC) foi condenada pela Justiça do Rio de Janeiro em um processo movido pelos cantores Chico Buarque, Gilberto Gil e Djavan, além de herdeiros de outros compositores brasileiros. A ação questionava a utilização de obras musicais em um curso pago divulgado nas redes sociais, sem autorização para a finalidade em que foram empregadas.

A sentença, assinada em 23 de outubro de 2026, pela juíza Maria Izabel Gomes Santanna de Araujo, da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, também responsabilizou a Livraria Campagnolo, empresa ligada à parlamentar. Segundo a decisão, as músicas foram utilizadas em um contexto comercial e político-ideológico diferente daquele informado quando as autorizações foram solicitadas.

A condenação estabelece o pagamento de R$ 100 mil por danos morais aos autores da ação, além de R$ 72.428 referentes ao faturamento obtido com a venda do curso. A decisão também prevê o repasse de US$ 80,27 arrecadados com a monetização de um vídeo publicado no YouTube.

Entenda o processo movido pelos artistas

A disputa judicial começou depois que músicas de Chico Buarque, Gilberto Gil, Djavan e outros compositores foram incluídas em uma aula utilizada para promover o curso "Clube Antifeminista", comercializado pela deputada.

Além dos três cantores, a ação contou com a participação de herdeiros do dramaturgo Augusto Boal e do compositor Mário Lago.

Entre as obras mencionadas no processo estão "Mulheres de Atenas", "Ai, Que Saudades da Amélia", "Super-homem - A Canção" e "Flor de Lis", composições conhecidas da música popular brasileira.

As canções foram utilizadas em uma apresentação intitulada "Aula Espetáculo: MPB, História e Feminismo", divulgada em plataformas digitais, incluindo YouTube e Instagram.

De acordo com os artistas, a parlamentar e a empresa obtiveram autorização para utilizar as músicas, mas apresentaram uma justificativa diferente da finalidade efetivamente adotada.

O argumento central da ação era que as permissões concedidas não abrangiam a utilização das composições na divulgação comercial de um curso com o conteúdo político-ideológico apresentado.

Ao analisar o caso, a magistrada entendeu que houve desvio da finalidade informada no pedido de autorização, o que configurou violação de **direitos autorais**.

Justiça determina indenização superior a R$ 170 mil

Além de reconhecer a utilização indevida das composições, a Justiça estabeleceu diferentes pagamentos que deverão ser realizados pela deputada e pela Livraria Campagnolo.

Continuação: Deputada do PL é condenada a pagar fortuna após ação de Chico Buarque, Gil e Djavan; saiba o valor

O primeiro corresponde a uma indenização global de R$ 100 mil por danos morais aos artistas e herdeiros envolvidos na ação.

A sentença também determina o pagamento de R$ 72.428, quantia correspondente ao faturamento de

884 vendas do curso realizadas por meio da plataforma digital Cursology.

Outro valor mencionado na decisão é de US$ 80,27, obtido com a monetização de um vídeo publicado no YouTube.

Somadas, as quantias em reais chegam a R$ 172.428, sem considerar o valor adicional em dólares.

A decisão também determina a proibição da divulgação e reprodução do material questionado, tanto nas plataformas digitais quanto no ambiente interno do curso.

Magistrada aponta violação de **direitos autorais**

Na fundamentação da sentença, a juíza destacou que as composições foram associadas a uma proposta diferente daquela apresentada aos responsáveis pelas autorizações.

Para a magistrada, a utilização das obras em um contexto político-ideológico distinto das convicções dos compositores, juntamente com a divulgação de que os artistas teriam concordado com a iniciativa, representou uma violação dos direitos dos autores e de seus sucessores.

"Ao utilizarem obras emblemáticas do patrimônio cultural brasileiro em contexto político-ideológico diametralmente oposto às convicções históricas e artísticas de seus autores, e ao anunciarem publicamente que o evento contava com a suposta anuência dos artistas, as rés violaram diretamente a integridade imaterial das criações e a honra subjetiva e objetiva dos compositores e de seus sucessores", afirmou a magistrada na decisão.

O entendimento judicial considerou tanto os aspectos patrimoniais relacionados à exploração comercial das músicas quanto os direitos morais dos compositores.

A controvérsia não se limitou, portanto, à simples reprodução das canções, mas envolveu a finalidade para a qual foram utilizadas e as condições em que as permissões haviam sido obtidas.

Google e Facebook também foram incluídos no processo

A ação judicial não envolveu apenas a parlamentar e sua empresa. Google e Facebook também foram incluídos no processo por serem responsáveis por plataformas nas quais o conteúdo foi divulgado.

Durante a tramitação, as empresas solicitaram sua exclusão da ação, argumentando que não deveriam ser responsabilizadas por publicações feitas por terceiros.

Em agosto, a Justiça havia decidido manter as plataformas entre os réus enquanto o processo seguia em andamento.

Entretanto, na sentença de outubro, os pedidos de indenização apresentados contra Google e Facebook foram julgados improcedentes.

Dessa forma, a condenação financeira recaiu sobre Ana Caroline Campagnolo e a Livraria Campagnolo, sem responsabilização indenizatória das duas empresas de tecnologia.

Deputada poderá recorrer da condenação

A decisão ainda pode ser contestada por meio de recurso judicial.

Segundo informações divulgadas sobre o caso, a assessoria de Ana Caroline Campagnolo afirmou que a parlamentar pretende recorrer, por entender que a utilização das músicas ocorreu dentro da legalidade.

A controvérsia coloca em discussão os limites das autorizações para utilização de obras artísticas, especialmente quando o conteúdo é empregado em iniciativas comerciais ou associado a propostas diferentes das inicialmente informadas aos titulares dos direitos.

Siga o canal da Contigo no Instagram e fique por dentro das notícias mais bombásticas dos famosos, bastidores da TV e novelas.

Neil Young cobra US$ 10 milhões de comitê de Trump por uso de música em campanha



Aos 80 anos, Young é um crítico das políticas do presidente americano. Na ação, o músico argumenta que a mensagem de Rockin' in the Free World contrasta com as posições políticas de Trump

RESUMO +

Neil Young entrou com uma ação de US$ 10 milhões contra o Trump 47 Committee, comitê de arrecadação que apoia Donald Trump, pelo uso de Rockin' in the Free World em um evento eleitoral em 12 de outubro. A Silver Fiddle Music, empresa do cantor, afirma que a música foi executada sem licença.

O cantor Neil Young entrou com uma ação judicial de US$ 10 milhões contra o Trump 47 Committee, comitê de arrecadação de fundos que apoia o presidente dos Estados Unidos, Donald Trump.

Segundo informações da BBC, o processo questiona o uso da música Rockin' in the Free World, de 1989, em um evento eleitoral realizado em 12 de outubro, em Youngstown, Ohio.

A ação foi apresentada em um tribunal federal pela Silver Fiddle Music, empresa do artista. Segundo o documento, a composição foi executada sem licença antes do comício e também teria sido utilizada "inúmeras vezes em outros comícios".

O processo alega que Trump tinha conhecimento da necessidade de obter autorização para tocar músicas em eventos políticos. De acordo com a ação, o cantor "não concedeu, nem concederia, a licença exigida".

Por que Neil Young critica o uso de sua música por Trump?

Aos 80 anos, Young é um crítico das políticas do presidente americano. Na ação, o músico argumenta que a mensagem de Rockin' in the Free World contrasta com as posições políticas de Trump.

A composição foi descrita no documento como "um hino contundente que contrasta as promessas vazias da retórica política americana com as duras realidades enfrentadas pelos pobres, pelos sem-teto e pelos esquecidos". O texto também afirma que a canção é "o oposto de tudo o que Donald J. Trump representa".

Na terça-feira, 27, Young comentou o processo em seu site. O cantor agradeceu a Trump por ter comparecido a vários de seus shows nas décadas de 1980 e 1990, mas criticou a utilização de seu repertório sem autorização.

"Lamento que tenha chegado a esse ponto, mas dinheiro e transações são coisas que você entende", escreveu.

Neil Young já processou o presidente

O músico já havia recorrido à Justiça pelo mesmo motivo durante a campanha presidencial de 2020. Na ocasião, Young processou a campanha de Trump por suposta violação de **direitos autorais** relacionada ao uso de Rockin' in the Free World e Devil's Sidewalk.

Segundo a nova ação, a campanha "não apresentou nenhuma defesa e chegou imediatamente a um acordo pouco depois de receber a notificação do processo". O acordo previa que as músicas não voltariam a ser utilizadas sem autorização.

Outros artistas também contestaram o uso de suas canções em eventos políticos de Trump. De acordo com a BBC, Rolling Stones, Rihanna, Adele e R.E.M., além do espólio de Prince, estão entre os nomes que criticaram o presidente pelo uso de músicas em eventos de campanha.

'Perguntas frequentes'

Por que Neil Young processou o Trump 47 Committee? +

Neil Young processou o Trump 47 Committee pelo uso sem licença de Rockin' in the Free World. Segundo informações da BBC, a música foi executada em um evento eleitoral realizado em 12 de outubro, em Youngstown, Ohio.

Qual valor Neil Young pede no processo? +

Neil Young pede US$ 10 milhões na ação apresentada pela Silver Fiddle Music, empresa do artista, em um tribunal federal.

Por que Neil Young critica o uso de Rockin' in the Free World por Donald Trump? +

Neil Young afirma que a mensagem de Rockin' in the Free World contrasta com as posições políticas de Donald Trump. A ação descreve a composição como um hino que contrapõe a retórica política americana às dificuldades enfrentadas por pobres, pessoas sem-teto e esquecidos.

Neil Young já havia processado Donald Trump pelo uso de suas músicas? +

Sim. Em 2020, Neil Young processou a campanha de Donald Trump pelo suposto uso indevido de Rockin' in the Free World e Devil's Sidewalk, e, segundo a nova ação, as partes chegaram a um acordo que impedia novas utilizações sem autorização.

Quais outros artistas contestaram o uso de músicas por Donald Trump? +

Segundo a BBC, Rolling Stones, Rihanna, Adele e R.E.M., além do espólio de Prince, criticaram Donald Trump pelo uso de suas músicas em eventos de campanha.

Apreensão de brinquedos irregulares já soma R$ 48,7 milhões este ano até setembro



Muitos produtos não tinham a certificação do Inmetro que garante a segurança para as crianças

Tradicional data do comércio, o Dia das Crianças, celebrado no último dia 12, também foi marcado por operações da Receita Federal e da Polícia Civil de São Paulo para combater a falsificação de brinquedos. O órgão federal apreendeu nove contêineres no Porto do Rio, entre o fim de setembro e o início deste mês. A Polícia Civil paulista apreendeu mais de 50 mil produtores irregulares, numa operação de fiscalização em lojas do Centro de São Paulo, no último dia 7. O Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo (Ipem-SP), órgão estadual paulista, também vê uma alta nas apreensões.

Ligações clandestinas: 'Gatos' se espalham por serviços públicos essenciais

Até setembro, a apreensão de brinquedos irregulares - não apenas falsificados, mas também com falta de regulamentação, subfaturamento, mercadorias trazidas na bagagem com finalidade comercial etc. - pela Receita Federal somou R$ 48,7 milhões em produtos, quase todo o valor de 2025, quando foi apreendido o equivalente a R$ 51,7 milhões, informou o órgão do Ministério da Fazenda. Em 2024, houve R$ 31,1 milhões em apreensões.

Na operação Operação Play Fake, realizada pela Receita Federal no Porto do Rio, em duas fases, o foco foram importados da China. "A ação teve origem em análise de risco que identificou inconsistências nas informações declaradas na importação", diz um comunicado da Receita sobre a operação, divulgada à época.

"Os contêineres traziam declarações de mercadorias de baixo valor agregado", continua o comunicado, e, na conferência física, os servidores da Receita "verificaram que os produtos declarados ocupavam apenas a parte frontal das cargas".

Adulterado: Rio tem o maior número de postos de combustível nota zero entre as maiores cidades do país

"Ao fundo, estavam ocultas mercadorias com indícios de fraude aduaneira, como brinquedos, pelúcias, bonecos colecionáveis, cartas de jogos e outros itens associados a franquias conhecidas", explica o comunicado da Receita.

Os nove contêineres levavam 135 toneladas. O valor da carga somava R$ 63 milhões.

De acordo com Synesio Costa, presidente da Abrinq, associação que representa os fabricantes nacionais, o aumento da entrada de brinquedos irregulares no mercado brasileiro passa também por uma questão da indústria global, o avanço tecnológico na China. À medida que a política industrial da China avança na tecnologia, deixa de lado a fabricação de produtos mais simples, como brinquedos. Mas a capacidade de produção segue lá, fabricando a preços baixos para rotas nem sempre legais.

Mercado ilegal na porta da loja formal: produtos falsificados disputam espaço com quem paga imposto

No caso dos brinquedos, a falsificação ou a falta de certificação na fabricação não é apenas uma questão de marca ou **propriedade intelectual**. Havia na carga apreendida no Porto do Rio produtos sem a certificação do Inmetro, o que impediria a comercialização no Brasil.

Segundo o Ipem-SP, sem o selo, "não há comprovação de que esses produtos tenham sido submetidos aos procedimentos de avaliação da conformidade

Continuação: Apreensão de brinquedos irregulares já soma R$ 48,7 milhões este ano até setembro

exigidos pelo Inmetro", o que representa um risco para as crianças.

Como órgão delegado do Inmetro, o Ipem-SP também atua na fiscalização, em operações que visitam lojas de brinquedos para inspecionar as mercadorias vendidas. Até setembro, o órgão paulista fiscalizou 171 mil mercadorias, apreendendo 5,7 mil. O número de apreensões já supera o verificado em todo o ano passado, quando foram retidos 4,2 mil, de 174 mil verificados nas lojas.

Global: Comércio de produtos falsificados tem ramificações em todo o planeta

O problema é que a capacidade de fiscalização dos órgãos federal e estaduais é insuficiente para lidar com a inundação de produtos chineses, diz Costa, da Abrinq:

- O Inmetro não tem capilaridade para fiscalizar milhões e milhões de brinquedos que entram no país, porque eles falsificam o selo. Os bandidos estão fazendo qualquer coisa hoje em dia.

Focada no varejo, a Operação Brinquedo Seguro, da Polícia Civil de São Paulo, apreendeu diversos produtos em lojas do Centro da capital, como "bonecos de marcas famosas, miniaturas, pelúcias, brinquedos de montar, itens de plástico e jogos infantis variados".

Desafio para as autoridades: Pirataria, falsificações e ilegalidade no comércio avançam com crime organizado

"Um dos principais itens procurados pelos policiais era o squishy, brinquedo de textura macia e elástica que pode conter substâncias potencialmente cancerígenas. As equipes encontraram unidades sem selo de homologação dos órgãos federais responsáveis. Segundo a polícia, o produto pode causar queimaduras e até provocar obstrução intestinal e das vias respiratórias caso seja ingerido", diz um comunicado divulgado pela Agência SP, do governo paulista.

A Operação Brinquedo Seguro recolheu 52,5 mil produtos irregulares. Quase 51 mil estavam em apenas um imóvel, no Centro histórico de São Paulo. "Cinco pessoas que se apresentaram como responsáveis pelos produtos serão investigadas", diz a nota da Agência SP. Outras 1,7 mil mercadorias foram recolhidas em outro estabelecimento, no Canindé, também na região central de São Paulo.

Esta reportagem faz parte do projeto Mercado Ilegal, uma realização dos jornais O GLOBO, Valor Econômico e Extra e da rádio CBN, com patrocínio da Philip Morris Brasil, do Instituto Combustível Legal, do Mercado Livre e da BAT Brasil e apoio da Associação Brasileira de Distribuidores de Energia Elétrica (Abradee), da Associação Brasileira de Bebidas Destiladas (ABBD) e da Aegea.

Competências de uma geração servirão para dispensar a seguinte



Convém distinguir a perda de competências já adquiridas, do never skilling, risco de que novos profissionais nunca cheguem a formá-las

Opinião

Todos os dias somos apresentados a um novo risco da inteligência artificial: alucinações, manipulação, desalinhamento [1], ataques conduzidos por agentes contra infraestruturas empresariais e governamentais [2] e até especulações sobre a extinção da humanidade [3]. Um risco, porém, permanece quase fora do debate, talvez porque não decorre de falha alguma, mas do uso bem-sucedido da tecnologia, qual seja, profissionais estão entregando às empresas que controlam os modelos de fronteira, por iniciativa própria e quase sempre de graça, as habilidades que levaram décadas para adquirir, sem refletir sobre o impacto disso em seu próprio ofício.

Este texto pretende provocar uma discussão que ainda não fizemos, ou seja, que direitos devemos ter sobre nossas próprias competências (skills) quando elas passam a ser codificadas para máquinas e, no mínimo, como impedir que as tendências de concentração (e de busca de monopólios) do setor de tecnologia convertam essa transferência numa transformação social silenciosa, na qual a formação profissional de uma geração servirá para dispensar a seguinte. Limitarei o exame às áreas que possuo competência de atuação para analisar: a advocacia e a magistratura.

A mudança começa pela palavra. Skill sempre designou a competência formada por estudo e experiência. No entanto, ressignificada passou a designar também, na definição da Anthropic, "pastas organizadas de instruções, scripts e recursos que os agentes podem descobrir e carregar dinamicamente para ter melhor desempenho em tarefas específicas", formato depois aberto como padrão para outras plataformas [4]. O mercado jurídico imediatamente entendeu a promessa.

Recentemente, ao apresentar o Astra for Law, em setembro de 2026, a OpenAI declarou o compromisso de que os escritórios possam "aplicar à IA sua própria expertise, seus padrões e seu discernimento", e citou um analisador de contratos que incorpora guias de negociação e precedentes selecionados de um grande escritório [5]. Nas redes sociais, multiplicam-se cursos que ensinam advogados e juízes a fazer o mesmo com minutas de petições e decisões, análise de processos, marketing e gestão, ao lado de legal techs dedicadas a cada "dor" da profissão.

O que se transfere não é pouco. Polanyi observou que "podemos saber mais do que podemos dizer" [6]. Essa parcela tácita (o que o advogado procura primeiro nos autos, que argumento descarta, como calibra a peça para cada órgão julgador, quais e onde coloca argumentos nas peças etc.) sempre foi a mais difícil de transmitir, pois exigia anos de estudo, estágio, revisão e convivência. Escrever uma skill é precisamente o trabalho de torná-la explícita, passo a passo, numa linguagem que a máquina executa. Nem toda competência cabe num arquivo, mas, o que cabe, porém, passa a ser replicável a custo marginal próximo de zero, e era justamente isso que dava valor à experiência.

Já vimos esse movimento, quando em 1911, Taylor atribuía à gerência o encargo de reunir todo o conhecimento tradicional que no passado era possuído pelos trabalhadores e de reduzi-lo a regras, leis e fórmulas [7]. Braverman sustentou, décadas depois, que essa separação entre concepção e execução concentrou o saber nas mãos de quem organiza a

Continuação: Competências de uma geração servirão para dispensar a seguinte

produção e degradou o trabalho [8]. A diferença atual é mais perturbadora, na medida em que não há gerente extraindo o método do artesão, pois é o próprio profissional quem o codifica, paga a assinatura e deposita o resultado na infraestrutura de terceiros. Trata-se de um taylorismo autoaplicado.

Poderá ser apresentada a objeção de que juristas sempre transmitiram seu saber em livros, modelos e manuais. A diferença na atualidade é que o livro forma outra pessoa, que precisa compreendê-lo para aplicá-lo; a skill dispensa essa mediação, porque executa sem que ninguém aprenda. A transmissão clássica multiplicava profissionais; a codificação para agentes pode torná-los desnecessários.

Nosso arcabouço normativo não foi pensado para isso

Construímos, ao longo de anos, um regime sofisticado de proteção de dados e um vocabulário crítico sofisticado, do capitalismo de vigilância ao colonialismo de dados [9]. Esses enquadramentos, contudo, descrevem sobretudo a extração de dados gerados pela vida e pelo comportamento das pessoas. A skill não é rastro, mas método deliberadamente organizado e entregue. Por isso escapa às categorias disponíveis. Em regra, não é dado pessoal, o que limita o alcance da LGPD. A Lei de Direitos Autorais exclui da proteção, como tais, ideias, métodos e regras para realizar atos mentais ou negócios, e a Lei de **Propriedade Industrial** protege conhecimentos confidenciais apenas em hipóteses específicas, como o acesso obtido por relação contratual ou empregatícia [10]. O saber-fazer profissional fica num vazio, porque não é dado, não é obra e raramente é segredo protegido.

A regulação da IA tampouco responde ao problema, em face da percepção de que modelos baseados em matriz de risco classificam aplicações e avaliam seus resultados (precisão, vieses, transparência etc.). O fenômeno aqui descrito é cumulativo e difuso, pois nenhuma skill isolada é de alto risco; preocupa a soma das transferências de uma profissão inteira para poucos fornecedores. Sequer é necessário que o material treine o modelo de uso geral, o que algumas empresas habilmente excluem por padrão [11]. Basta que rotinas, integrações e históricos se concentrem numa plataforma da qual se torna caro sair, ou que skills circulem publicamente em cursos e repositórios, à disposição de qualquer concorrente e de produtos futuros. A autoridade britânica de concorrência já advertiu, em 2024, para os riscos da concentração dos insumos e dos canais de distribuição dos modelos de fundação em poucas empresas [12]. No Judiciário, o problema ganha dimensão institucional séria, pois quando o saber acumulado por gabinetes é codificado em plataformas privadas, parte do modo como o Estado julga passa a residir em infraestrutura alheia.

O segundo efeito atinge a própria capacidade humana

Convém distinguir o deskilling [13], perda de competências já adquiridas [14], do never skilling, risco de que novos profissionais nunca cheguem a formá-las. Há sinais do primeiro fora do Direito, pois em estudo observacional em quatro centros poloneses, a taxa de detecção de adenomas por endoscopistas experientes, em colonoscopias realizadas sem IA, caiu de 28,4% para 22,4% após a introdução rotineira da ferramenta [15]. Há sinais do segundo na formação, na medida em experimento com quase mil estudantes do ensino médio, quem usou um assistente sem salvaguardas pedagógicas melhorou durante a prática, mas obteve notas 17% inferiores às do grupo de controle quando o acesso foi retirado; uma versão desenhada como tutor mitigou largamente o efeito [16]. Esses resultados não se transferem automaticamente ao Direito, mas indicam o mecanismo e mostram que o desenho da ferramenta importa.

Na advocacia e na magistratura, o never skilling atingirá as tarefas mais fáceis de codificar (pesquisa, inicial, primeira minuta, triagem) que são exatamente aquelas pelas quais estagiários e assessores aprendiam a pensar o caso e a entender a lógica argumentativa da atividade processual. Se deixarem de realizá-las, fica a reflexão de onde virão os profissionais experientes capazes de revisar o que a máquina produzirá. Bainbridge descreveu, em 1983, essa ironia da automação, em que cabe ao humano intervir nas situações difíceis, mas a automação lhe retiraria as oportunidades de praticar as habilidades que a intervenção exige [17]. A supervisão humana exigida pela Resolução CNJ 615/2025 e o dever de fundamentação do artigo 93, IX, da Constituição pressupõem alguém em condições de exercê-los [18].

Não adianta pedir aos profissionais que se abstenham, quando o design dessas ferramentas é orientado a remover atritos e a tornar a delegação o

Continuação: Competências de uma geração servirão para dispensar a seguinte

caminho natural, como discutimos com o ministro presidente do STJ Luis Felipe Salomão [19]. E os incentivos são absolutamente assimétricos, pois quem recusa a ferramenta suporta sozinho o custo competitivo imediato, enquanto o benefício de preservar competências é difuso e tardio, repartido entre clientes, jurisdicionados e as próximas gerações. É uma questão que exigiria uma reflexão sofisticada, que a economia comportamental demonstra que os humanos não são programados a promover, e uma ação coletiva institucional, que os Parlamentos do mundo parecem não estar preparados, ou pior, preferem se deixar levar pelo lobby das grandes empresas que buscam exatamente a construção de monopólios. Problemas dessa natureza e magnitude não se resolvem com apelos à virtude individual. Exigiriam regras que impusessem limites eficazes ao design das aplicações e agentes; não só facilidades que afastam e tornam cada vez mais nebulosas a possibilidade de supervisão humana.

Daí a proposta de normas que imponham a construção do design embasado na reserva de humanidade. Não defendo um direito exclusivo genérico sobre habilidades, que bloquearia a circulação do saber e o acesso à justiça. Proponho quatro frentes. Primeira, transparência sobre o destino das skills (o que é apenas processado, o que fica armazenado, o que pode ser reutilizado ou empregado em treinamento) e vedação de usos secundários sem autorização específica e contrapartida definida. Segunda, portabilidade e condições reais de saída, concretizando a diretriz de "não-dependência tecnológica" que a própria Resolução CNJ 615/2025 já enuncia. Terceira, deveres de design proporcionais ao risco, com modos de uso que preservem o raciocínio do usuário, como sugerem os resultados obtidos com tutores desenhados para ensinar. Quarta, deveres de tribunais, escritórios e faculdades de preservar tarefas formativas e de medir competências, e não apenas produtividade.

Há fundamento constitucional para essa agenda

Além da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, o artigo 7º, XXVII, assegura aos trabalhadores "proteção em face da automação, na forma da lei" [20]. O dispositivo não proíbe automatizar, mas revela que a Constituição não trata a substituição do trabalho humano como dado neutro. As skills tornam essa cláusula mais urgente, porque a automação que agora alcança o trabalho intelectual é alimentada pelo próprio trabalhador.

Resta a essa altura, e do próprio comportamento autofágico que os imperativos da eficiência impõe a todos, a pergunta incômoda do que sobrará para esses profissionais fazerem? Responder com a lista do que a máquina ainda não faz é aceitar um critério que encolhe a cada lançamento e que é definido pelos próprios fornecedores. A reserva de humanidade não pode ser o resíduo técnico do que a IA ainda não alcançou. Deve ser uma escolha normativa sobre o que queremos manter sob compreensão, deliberação e responsabilidade humanas, e sobre as condições para que continuem existindo pessoas capazes disso. Se não a fizermos agora, enquanto ensinamos as máquinas com o melhor do que sabemos, poderemos descobrir tarde demais que a escolha foi feita por nós, um arquivo de cada vez.

[1] OPEN AI. Nossa estrutura para relatar desalinhamento de modelos. Nossa estrutura para relatar desalinhamento de modelos | OpenAI

[2] ABC News, OpenAI reveals another hack into a government agency in Australia. Aqui

[3] NUNES, D; BAMBIRRA,C. A IA vai nos destruir? Novo dilema da supervisão humana diante do autoaperfeiçoamento recursivo. Aqui

[4] ANTHROPIC. Equipping agents for the real world with Agent Skills. 18 dez. 2025. Aqui

[5] OPENAI. Apresentamos o Astra for Law. 17 set. 2026. Disponível aqui

[6] POLANYI, Michael. The tacit dimension. Garden City: Doubleday, 1966, p. 4. No original: "we can know more than we can tell". Cf. EDER, Stefan. Polanyi's Paradox, Undocumented Human Intent, and the Limits of Legal AI. Aqui e CASTRO, Luiz Fernando Martins. Inteligência artificial, decisão judicial e os limites da delegação jurisdicional. Aqui

[7] TAYLOR, Frederick. The principles of scientific management. New York: Harper & Brothers, 1911. TAYLOR, F. Princípios da administração científica. GEN, 2019.

[8] BRAVERMAN, Harry. Labor and monopoly capital: the degradation of work in the twentieth century. New York: Monthly Review Press, 1974.

[9] ZUBOFF, Shoshana. The age of surveillance capitalism. New York: PublicAffairs, 2019; COULDRY, Nick; MEJIAS, Ulises A. The costs of connection. Stanford: Stanford University Press,

Continuação: Competências de uma geração servirão para dispensar a seguinte

2019.

[10] BRASIL. Lei 13.709/2018, art. 5º, I; Lei 9.610/1998, art. 8º, I e II; Lei 9.279/1996, art. 195, XI.

[11] Por exemplo: OPENAI. Enterprise privacy. Disponível aqui

[12] COMPETITION AND MARKETS AUTHORITY. AI foundation models: update paper. Londres, 11 abr. 2024. Aqui

[13] NUNES, Dierle ; BAMBIRRA, Camila. Crie repertório: IA, 'vibe lawyering' e o risco de automatizar a imprudência. Aqui

[14] NUNES, Dierle. Quando delegar vira perder poder: deskilling e o desempoderamento gradual humano pela Inteligência Artificial. Aqui

[15] BUDZYÅ, Krzysztof et al. Endoscopist deskilling risk after exposure to artificial intelligence in colonoscopy: a multicentre, observational study. 2025. Aqui

[16] BASTANI, Hamsa et al. Generative AI without guardrails can harm learning: evidence from high school mathematics. Aqui

[17] BAINBRIDGE, Lisanne. Ironies of automation. Automatica, v. 19, 1983. Aqui

[18] CNJ. Resolução 615, de 11 mar. 2025, arts. 34 e 38, VI; BRASIL. Constituição Federal, art. 93, IX.

[19]SALOMÃO, Luis Felipe; NUNES, Dierle. O jurista que parou de tentar: IA, dependência cognitiva e como o design importa. Consultor Jurídico, 8 maio 2026. Aqui SALOMÃO, Luis Felipe; NUNES, Dierle. O jurista que parou de tentar (parte 2): governança da IA agêntica no Direito. Aqui

[20] BRASIL. Constituição Federal, arts. 1º, III e IV, e 7º, XXVII.

Índice remissivo de assuntos

ABPI 1,2,3,4,5,6,7
Denominação de Origem 22
Direitos Autorais 23,24,25,26
Marco regulatório | INPI 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,22
Propriedade Industrial 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,29,30,31,32
Propriedade Intelectual 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10,27,28